



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Urb.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0351/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0351/2003 DE 03/06/03

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

E M E N T A

"ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO 7 DO ART. 4. DA LEI N. 19.479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002."
(CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:16:01

OBS

00000056092-83



ARQUIVADO EM 19/01/2005

CHEFE DE SECAU

FABIO VITOR DO NASCIMENTO

Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11.090



Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 01 do proc.
Nº 351 de 03

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 JUN 2003

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0351/2003

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

(Contabilidade) ...
Política Urb. Meio-amb. ...
Administração ...
Finanças ...

Alteração do inciso I do art. 4º da Lei Nº 13.479,
de 30 de dezembro de 2002.

SI: NTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 4º da Lei Nº 13.479, de 30 de
dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação :

" Art. 4º ...

I . R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os
consumidores residenciais - urbanos e rurais."

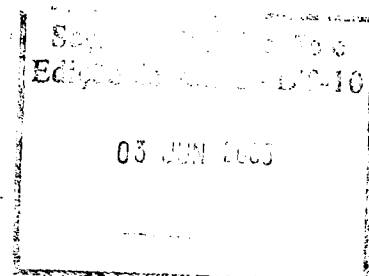
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei
correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Maio de 2003.

ANTONIO GOULART

Vereador



"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIR	
sub nº	2 a. 5
sub nº	27/06/03

Adelina Cíccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



atuado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 3

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 02 do proc.
Nº 351/2003 de 03

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, ao pretender alterar o inciso I do art. 4º da Lei 13.479/2002, tem por objetivo corrigir um lapso na edição original que está prejudicando os consumidores residenciais quando localizados em área rural, vez que para os efeitos do art. 4º da lei em tela, estão recebendo a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública - COSIP, classificados como consumidores não residenciais e, portanto, debitados em R\$ 11,00 (onze reais) em suas faturas de consumo.

Incluir na redação do inciso I, as duas categorias de consumidores residenciais -- urbano e rural, é medida legislativa que se impõe para sanear a lacuna e tratar de forma isonômica os consumidores, razão pela qual conto com o apoio do nobres Pares para a aprovação do projeto de lei.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13479 DE 30 / 12 / 02

LEI Nº 13.479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 627/01, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui no Município de São Paulo a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º - O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

I - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;

II - R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais.

Parágrafo único - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 7º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Folha nº 03 do proc.

Nº 351 de 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RE 100 119

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9 fls. 5

LEI NÚMERO 13479 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 02

Parágrafo único - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPICZY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 04 do proc.
Nº 351 de 03
Adelina Cleonice - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Publicado no D.O.M.
de 31 / 12 de 02
página 14 de uma 3-4
conferido DT

Câmara Municipal de São Paulo – Departamento de Documentação e Informação – DT-9

DECRETO

NÚMERO 43143 DE 29/04/03

DECRETO Nº 43.143, DE 29 DE ABRIL DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, que institui no Município de São Paulo a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e dispõe sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, instituídos pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, ficam regulamentados na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 3º. Contribuinte da COSIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único. O contribuinte da COSIP será identificado pelo número da ligação elétrica, fornecido pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP, devendo transferir o montante arrecadado para a Municipalidade de São Paulo, na forma prevista em convênio firmado entre a Prefeitura e a concessionária.

Art. 5º. A COSIP será devida, lançada e cobrada mensalmente por meio da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária, obedecendo-se à seguinte classificação:

- I - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;
- II - R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais.

§ 1º. A classificação dos consumidores para fins de lançamento da COSIP adotará o mesmo enquadramento utilizado pela concessionária.

§ 2º. A COSIP deverá ser recolhida juntamente com o pagamento da fatura de consumo de energia elétrica.

§ 3º. O valor da COSIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para o Subgrupo Tarifário de Iluminação Pública.

Art. 6º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da COSIP, fornecendo os dados dele constantes à autoridade administrativa competente pela administração do referido tributo, na forma estabelecida em convênio firmado entre a Prefeitura e a concessionária.

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da COSIP.

Art. 8º. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em caso de não recolhimento da COSIP até a data de seu vencimento, o débito será atualizado monetariamente, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 1º. A data de vencimento da COSIP será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também custas e honorários advocatícios, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 9º. Ficam isentos do pagamento da COSIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 10. O procedimento tributário obedecerá, subsidiariamente, no que couber, ao Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 11. O Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, instituído em consonância com o artigo 8º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, junto à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, destina-se exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, definido nos termos do parágrafo único do artigo 1º da mesma lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Iluminação Pública terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 13. Constituirão recursos do FUNDIP:

- I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 2002;
- II - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;
- III - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;
- IV - as contribuições ou doações de outras origens;
- V - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;
- VI - os recursos originários de empréstimos concedidos pela administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;
- VII - juros e resultados de aplicações financeiras;
- VIII - o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização dos recursos referidos neste artigo para quaisquer outras finalidades que não aquelas estabelecidas na Lei nº 13.479, de 2002.

Art. 14. A gestão do FUNDIP competirá à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB.

§ 1º. O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 2º. O programa de gastos e investimentos e o balancete anual do FUNDIP, aos quais se refere o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 13.479, de 2002, serão encaminhados anualmente à Câmara Municipal, na forma de anexo da proposta de lei orçamentária.

Art. 15. A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá editar outros atos necessários ao cumprimento das disposições contidas neste decreto.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

RICARDO REZENDE GARCIA, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Infra-Estrutura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Fólio nº 05 do proc. nº 351 de 2003
Adelina Cione - Ass. Parlament.
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 7

Papel para informação, rubricado como folha n°

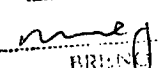
06

do processo n° 01-351 de 2003 27/06/03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
Em 27-06-03
PL. 118/03 Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. da Const. e Justiça
12/8/03

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça
Em 13.8.03 às 17:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador WADIA MIRANDA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de Setembro de 2003

[Assinatura]
Presidente

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 207

Em 24.08.03

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130



Folha nº 04 de 07	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 351/03	fls. 9
Carlos Roberto Silva	
Rep. 11130	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PAREC 16-1316/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0351/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa alterar a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002.

A mencionada lei instituiu no Município de São Paulo a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

A presente proposta, como se vê da leitura de sua justificativa, tem por finalidade tornar claro que o dispositivo em comento se refere também aos consumidores residenciais rurais.

Por versar o projeto sobre matéria tributária, devem ser realizadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a sua tramitação, de conformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação da matéria, deve ser observado o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta a regular tramitação da proposta, que encontra amparo legal nos arts. 13, incisos I e III, e 37, "caput", ambos da leis Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/09/03.

pl0351-03

17 - RELCOM
17-1411/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/09/03
página 62ª coluna 04ª
conferido Carlos Roberto da Silva
Secretário
H.130

À Ótima Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25/09/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
H.130

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 25/09/03 às 17:25 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03/10/2003
Daniilo Miranda dos Santos
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{original para informação} documento, rubricado sob
fólio n.º = 8 = 124/11/03

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº	= 8 =	do
Processo nº	PL 351/03	
Ana Paula Karruz		
Reg. 11.070		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

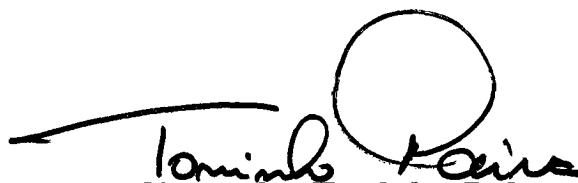
Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a encaminhar consulta ao Executivo para que este se manifeste, através de seus órgãos competentes, em especial SF e SIURB, sobre o teor do Projeto de Lei nº 351/03, que altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº. 13.479, de 30 de dezembro de 2002, considerando que a mesma tratou de forma isonômica os contribuintes da COSIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública do município, estejam eles localizados em área rural ou urbana, o que, segundo o nobre Vereador Goulart, autor do PL em apreço, não vem ocorrendo.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão quanto ao Projeto de Lei mencionado, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, além do supracitado PL, cópia da folha deste pedido, para que seja informado em especial:

- 1 – que critérios vem sendo utilizados para identificação e localização dos contribuintes da COSIP, bem como para sua classificação em consumidores residenciais ou não-residenciais;
- 2 - em que casos consumidores residenciais estão sendo debitados em R\$ 11,00 (onze reais), ao invés de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta), analisando com destaque aqueles localizados em "área rural";
- 3 - a fundamentação legal para este enquadramento, caso exista.

Em 24/11/03.


Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador Arselino Tatto
 Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 24 / 11 / 2003

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3
EM 24 / 11 / 2003
ÀS 14:30 h.

Alvares

RECEBIDO EM LEG3
EM 24 / 11 / 2003
ÀS 14:30 h.

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao presente projeto de lei.

24.11.03

ig
DANILLO MIRANDA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

24.11.03

KR
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

documento 5 e papel de informação
publicado 5 sob folha 5 n.º 09/11
Em 10 / 12 / 03 /

KR
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 9 do proc.
nº 351 de 03
KATHIA REGINA MORALES DE SÁ
Assessora Parlamentar

fls. 13

São Paulo, 26 de novembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0709/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 351/03, de autoria do Vereador Antonio Goulart – que altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, solicitando-lhe que, através dos órgãos competentes, em especial SF e SIURB, se manifeste a respeito da propositura em questão, de acordo com o despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TAYTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 351/03 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 NABA/krms



Folha nº.....10.....do proc.
nº.....351.....de.....03.....
.....12.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

KATHYA REGINA MORAES DE SA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 26 de novembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 709, de 26/11/2003, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 351/03, de autoria do Ver. Antonio Goulart.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 351/03 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls 08.

RECEBIDO
SGM/ATL
27 NOV 2003
Eli C. Pina
Oficial da Câmara
SGM/ATL

Materia PL 351/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 15

Papel para informação, rubricado como folha nº 11/F

do processo nº 351 de 20 03 10 12 03 (a) 16/12

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

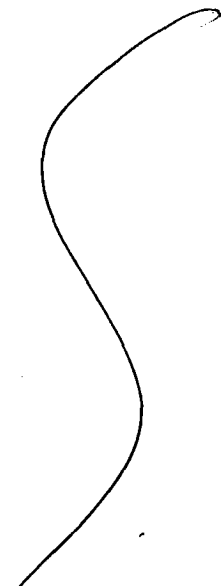
**À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente**
Em. 10/12/03


ANGELA BORDIN ANDREOTTI
Chefe da Seção Técnica IV

**Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente**

Em 11/12/03 às 12-00 h


NATÁLIA MASSACO KOGA
Assistente de Chefe Técnica
RP. 11.080



[A large, faint, curved line, possibly a signature or a large 'S', spans across the middle of the page.]

S E G U E 21 juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para Informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 5 12/33

Em 17/02/04

(a) NATALIA MASSACOKOGA
..... RP. 41.080



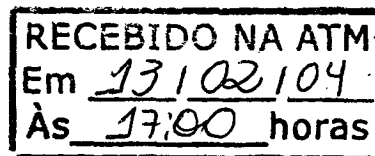
GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de fevereiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 145/04

Ref.: Ofício nº 18-Leg.3/0709/2003
Processo nº 2003-0.311.423-8



15 - DOCREC
15- 0295/2004

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 351/03, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/ML/lcgs
Resp 351-03

À SGP-23 - Sr. Supervisor:

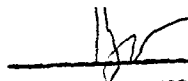
Para as providências pertinentes a essa Supervisão.

17/02/04


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora de Contas do Proc. Legislativo

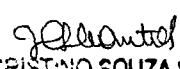
RECEBIDO EM

EM 17/02/04
ÀS 14:40 **h.**


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

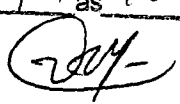
**À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente**

Em. 17/02/2004


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 17/02/04 às 18:00 h


NATÁLIA MASSACO KOGA
RS 1.080



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CHEFIA DO GABINETE

Folha nº 13 do

Processo nº 351/03

Natália Massaco Koga

Folha de informação nº 1030

(Handwritten signature/initials)

Do processo nº 2003-0.311.423-8

em 16.12.2003 (a).

ROSELI GAMA
 S. F. - Gabinete

REF.: PROCESSO Nº 2003-0.311.423-8

INT. : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM-ATL III

ASS.: OF. Leg 3 nº 709/26/11/03 - PL 351/03 - Altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002. - Vereador Antonio Goulart.

RM.G

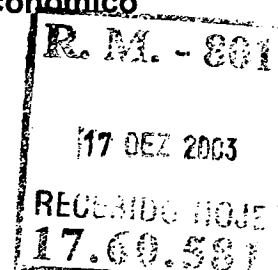
Senhor Diretor,

Encaminhamos, para manifestação.

SFG, em 16 de dezembro de 2003.

CARLOS FERNANDO COSTA
 Chefe do Gabinete

Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico
 SF



rg

NELSON LAZARA JÚNIOR
 Assessor - SGM/ATL
 OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº -14- aut. em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 381/03

Natália Massaco Koga

Reg. 11.080

Fl. 08
2003.0.311.424/5.820
DANILANE RIBEIRO DA SILVA
729.859.2.00

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E A
ELETROPAULO METROPOLITANA PARA A
ARRECAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- COSIP**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio da **SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pelo **DEPARTAMENTO DO TESOURO**, representado por seu Diretor **MARCOANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA**, neste ato denominada simplesmente **MUNICÍPIO**; e

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, com sede na Praça Professor José Lannes, 40, 17º andar, Brooklin Novo, São Paulo, Capital, CEP 04571-100, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.695.227/0001-93, neste ato representada na forma determinada no seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **AES ELETROPAULO**;

resolvem celebrar o presente convênio, com o objetivo de promover a arrecadação da **COSIP**, nos termos da Lei Municipal n.º 13.479, de 30 de dezembro de 2002, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente convênio tem por objeto a arrecadação, pela **AES ELETROPAULO**, em nome e por conta do **MUNICÍPIO**, da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, prevista no art. 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 e consoante o estabelecido na Lei Municipal n.º 13.479, de 30/12/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

A **AES ELETROPAULO** arrecadará a **COSIP**, juntamente com o pagamento da fatura mensal de energia elétrica e nos mesmos prazos e sistemáticas vigentes utilizadas pela **AES ELETROPAULO**, dos contribuintes com faturamento ativo de fornecimento de energia elétrica.

1º O valor da **COSIP** será discriminado na fatura mensal de energia elétrica, obedecendo a seguinte classificação:

I – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº -15- autuada em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 351/03

Valéria Massaco Koga

Reg. 11.080

fls. 21

2003.0.311.423.8

THATIANE RIBEIRO DA SILVA
RF: 729.859.2.00
PMA

II – R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não residenciais.

§ 2º O valor devido pelo consumo de energia elétrica e a **COSIP** não poderão ser pagos separadamente.

§ 3º O valor da contribuição será reajustado no primeiro dia útil de cada ano, pelo mesmo índice de correção da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizada pela ANEEL, para o Subgrupo Tarifário de Iluminação Pública.

§ 4º O ICMS incidente sobre a energia elétrica não incide sobre o valor da **COSIP**.

§ 5º Em caso de inadimplência, a **AES ELETROPAULO** deverá corrigir o valor da **COSIP**, na forma e pelo índice de correção previsto na Lei Municipal n.º 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 13.275, de 04 de janeiro de 2002.

§ 6º. Entende-se como contribuinte com faturamento ativo o contribuinte que possuir contas faturadas/emitidas no mês corrente.

§ 7º. Nos casos em que o sujeito passivo da contribuição for a **AES ELETROPAULO**, o pagamento da **COSIP** deverá ser efetuado na forma do procedimento tributário a ser editado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ARRECADAÇÃO DA COSIP

O valor da **COSIP**, incluso no montante total da nota fiscal – NF/CEE emitida pela **AES ELETROPAULO**, será transferido pela instituição financeira que receber o pagamento da fatura para a conta indicada pelo **MUNICÍPIO**, na forma do contrato bancário a ser firmado entre a **AES ELETROPAULO**, o **MUNICÍPIO** e as **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** autorizadas a receber o pagamento da fatura de energia elétrica.

No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a celebração deste convênio, prorrogável por igual período por vontade comum das partes, o **MUNICÍPIO** e a **AES ELETROPAULO** enviarão esforços para o desenvolvimento de soluções técnicas que tornem possível a operação da forma de arrecadação prevista nesta cláusula.

Até que seja implementada a solução técnica mencionada, a arrecadação da **COSIP** se dará na forma da Cláusula Décima Primeira – Das Disposições Transitórias.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº -16- autado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 351/03

Alia Massaco Koga

2-3 11 080

fls. 22

2003.0.311.423.8

THATANE RIBEIRO DA SILVA
RF: 729.859.2.00
AM

CLÁUSULA QUARTA - DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS

A AES ELETROPAULO cobrará mensalmente, até o faturamento referente ao mês de dezembro de 2003, a título de custos administrativos decorrentes da operacionalização do presente convênio e aos custos de implantação do projeto, o valor de R\$0,338 (trinta e três centavos e oito milésimos de reais), por fatura emitida com a cobrança da COSIP, conforme demonstrativo de custos – **ANEXO I**.

A partir do faturamento de 01/01/2004, o valor cobrado será de R\$0,271 (vinte e sete centavos e um milésimo de reais), conforme demonstrativo de custos – **ANEXO I**.

§ 1º O valor referente ao custo administrativo será cobrado mediante a apresentação de Nota Fiscal de Serviço, até o 08º (oitavo) dia útil do mês subsequente, para pagamento em até 07 (sete) dias, incidindo, em caso de atraso, multa equivalente a 2%(dois por cento) sobre o débito em atraso, além de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês "pro rata die" e atualização pela variação do IGP-M/FGV.

§ 2º Na hipótese de criação ou majoração de tributos incidentes sobre os custos administrativos advindos da operacionalização do presente convênio, o valor deverá ser revisto, sob pena de rescisão do presente, observado o disposto no parágrafo único da cláusula nona.

§ 3º Anualmente, o valor dos custos administrativos poderá ser revisto, desde que seja plenamente comprovado que o valor pago pelo **MUNICÍPIO** não é suficiente para o ressarcimento integral das despesas efetuadas pela **AES ELETROPAULO** decorrentes do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Fica perfeitamente assentado e esclarecido que a **AES ELETROPAULO** procede por conta e ordem do **MUNICÍPIO** como mero agente arrecadador, sem qualquer poder ou competência de tributar, não sendo parte legítima para dirimir nem solucionar quaisquer divergências que surjam entre os contribuintes da **COSIP** e o **MUNICÍPIO**.

§ 1º A isenção ou cancelamento da cobrança da **COSIP** é de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, e somente será operacionalizada pela **AES ELETROPAULO** mediante solicitação formalizada por escrito pelo **MUNICÍPIO** ou por determinação judicial, cabendo a **AES ELETROPAULO**, se for o caso, emitir nova fatura de energia elétrica ao contribuinte, de forma a possibilitar o seu pagamento, sendo que, quando se tratar de determinação judicial, a ocorrência deverá ser comunicada ao **MUNICÍPIO**.

§ 2º A **AES ELETROPAULO** não será responsável por quaisquer ações, omissões ou eventos cuja ocorrência ou efeitos não estejam ao seu alcance impedir ou realizar.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.255



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 17 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 351/03 do

fls. 23

Fl. 11
2003.0.311.423.8
THATIANE RIBEIRO DA SILVA
RF: 729.659.2.00
RM

Reg. 11.080

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA AES ELETROPAULO

É obrigação da **AES ELETROPAULO**:

- a) Promover a inclusão do valor da **COSIP** na conta fatura de energia elétrica mensal dos consumidores com faturamento ativo;
- b) Promover a exclusão ou cancelamento da **COSIP**, para os contribuintes indicados na clausula sétima, item “a”, a partir do faturamento subsequente ao recebimento da comunicação;
- c) Fornecer mensalmente ao **MUNICÍPIO** relatório demonstrativo dos valores Faturados, Excluídos, Incluídos e Arrecadados.
- d) Iniciar a cobrança da **COSIP** nas faturas de energia elétrica, dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de assinatura do presente convênio. Excepcionalmente, a cobrança da **COSIP** nas faturas de energia elétrica referentes aos titulares de unidades consumidoras atendidas em Média e Alta Tensão poderá ser iniciada dentro de 60 (sessenta dias), a contar da data de assinatura desta convênio.
- e) Fornecer, no período de 30 (trinta) dias após a celebração deste convênio, dados de interesse do **MUNICÍPIO** para fins do lançamento da **COSIP**, destacando:
 - Número de referência;
 - Endereço do contribuinte;
 - Classe: residencial, não residencial e isentos.
- f) Fornecer mensalmente ao **MUNICÍPIO**, por meio eletrônico, informações atualizadas dos contribuintes da **COSIP**, destacando:
 - Número de referência;
 - endereço do contribuinte;
 - Data de Faturamento
 - Data de Vencimento
 - Valor
 - Classe: residencial/ não residencial e isentos.
- g) Fornecer anualmente ao **MUNICÍPIO**, até o final do primeiro bimestre do ano, por meio eletrônico, a relação das unidades com faturas em atraso até o dia 31 de dezembro do ano anterior, destacando:
 - Número de referência;
 - Nome do contribuinte;
 - Endereço do contribuinte;
 - Data de faturamento;
 - Data de vencimento;

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Valor;
- Classe: residencial e não residencial.

h) Fornecer ao **MUNICÍPIO**, por meio eletrônico, até 30 de maio de 2003, todos os clientes cadastrados como CashPower, bem como as unidades consumidoras de titularidade da **AES ELETROPAULO**.

i) Fornecer ao **MUNICÍPIO**, por meio eletrônico, semestralmente, as alterações havidas no cadastro CashPower, bem como na relação das unidades consumidoras de titularidade da **AES ELETROPAULO**.

j) Fornecer mensalmente ao **MUNICÍPIO**, por meio eletrônico, os relatórios de Faturamento, Exclusões, Inclusões e Volta à Débito.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

É obrigação do **MUNICÍPIO**:

a) comunicar *incontinenti* à **AES ELETROPAULO**, no endereço da sede, aos cuidados do Departamento de Gestão de Poderes Públicos, todas as concessões de isenção ou cancelamento da **COSIP**;

b) comunicar por escrito à **AES ELETROPAULO**, no endereço da sede, aos cuidados do Departamento de Gestão de Poderes Públicos, todas as alterações da Lei Municipal que instituiu o tributo, bem como os índices de reajuste, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato modificativo;

c) assumir integralmente quaisquer responsabilidades perante o contribuinte, para todos os efeitos legais e administrativos, inclusive no tocante a ressarcimento e devolução de valores cobrados a título de **COSIP**, assegurado o direito de regresso do **MUNICÍPIO** contra a **AES ELETROPAULO** nos casos de responsabilidade exclusiva desta;

d) informar, mediante correspondência protocolada, à **AES ELETROPAULO**, no endereço da sede, aos cuidados do Departamento de Gestão de Poderes Públicos, quaisquer provimentos judiciais deferidos a contribuinte da **COSIP**.

e) informar à **AES ELETROPAULO** a relação das faturas com pagamento sob responsabilidade da Administração Direta e das Autarquias, para fins de anotação da não incidência do tributo.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 38163 fls. 25

Maldia Massaco Koga

Reg. 11.080

2003.0.311.423.8

THATIANE RIBEIRO DA SILVA
RF: 729.659.2.00
RMA

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

Caso ocorra atraso do pagamento previsto na Cláusula Quarta deste convênio, superior a 60 (sessenta) dias, a **AES ELETROPAULO** poderá suspender a cobrança da **COSIP**.

Caso ocorra atraso do pagamento das faturas de Iluminação Pública superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir do início da arrecadação da contribuição, a **AES ELETROPAULO** poderá suspender a cobrança da **COSIP** e denunciar *incontinenti* o presente convênio.

CLÁUSULA NONA – VIGÊNCIA

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único desta Cláusula, o presente convênio vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo único - Fica assegurado a qualquer das partes, o direito de denunciar o presente convênio a qualquer tempo, mediante notificação prévia, com prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da mesma;

CLAÚSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A gestão do presente convênio será realizada pelo Departamento do Tesouro da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta da dotação 2817.04.123.0.252.6.833.3.3.90.39.00.00 – *Encargos referentes à arrecadação e pagamentos.*

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Até que sobrevenha o termo estipulado na Cláusula Terceira, a arrecadação da **COSIP** será realizada na forma descrita a seguir:

O valor da **COSIP**, incluso no montante total da nota fiscal – NF/CEE emitida pela **AES ELETROPAULO**, será por ela arrecadado, devendo ser transferido para a conta corrente indicada pelo **MUNICÍPIO**, descontado o valor da CPMF, após a realização da apuração de haveres entre as partes.

A apuração mensal de haveres referentes ao mês em liquidação entre o **MUNICÍPIO** e a **AES ELETROPAULO** ocorrerá em reunião a ser realizada até o 10º (décimo) dia útil do mês, com o representante do **MUNICÍPIO** e o representante da **AES ELETROPAULO**. O **MUNICÍPIO** poderá autorizar, na data de tal reunião, a compensação dos valores arrecadados com os valores apurados com a despesa de Iluminação Pública do mês anterior, mediante a quitação da despesa pela **AES ELETROPAULO** e a transferência dos recursos arrecadados a maior.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Formulário nº 0225
Ativado em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 351/03
Fls. 26
J. Massaco Koga
Reg. 11.080

ANEXO I

CUSTOS ADMINISTRATIVOS

Fl. 14
2003.0.311.423.8

THATIANE RIBEIRO DA SILVA
RF: 729.859.2.00
RM

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 24 do 351/03
Processo nº 351/03
Natália Massaco Koga
Reg. 11.080
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 27
2003.0.311.423.87

Caso ocorra atraso na transferência dos valores arrecadados, a **AES ELETROPAULO** pagará multa equivalente a 2%(dois por cento) sobre o débito em atraso, além de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês "pro rata die" e atualização pela variação do IGPM, sem prejuízo das demais sanções estipuladas em lei;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo – Varas da Fazenda Pública para solução de quaisquer questionamentos, litígios e ações decorrentes do presente Convênio.

E, para fazer prova incontestável do convencionado, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

São Paulo, 25 de abril de 2003

Pelo **MUNICÍPIO**:

Pela **AES ELETROPAULO**:

DIRETOR DO TESOURO

REPRESENTANTE DA EMPRESA

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Proc. nº 2003-0.311.423-8

em 23.12.2003

Folha de Informação nº 16

(a)

THATIANE RIBEIRO DA SILVA
RF: 728.869.2.00
PM

Referência : Memorando ATL III n.º 1990/2003
Interessado : Assessoria Técnico Legislativa - SGM
Assunto : Projeto de Lei n.º 351/03

RM G - Senhor Diretor,

A Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, solicita pronunciamento deste Departamento acerca do Projeto de Lei n.º 351/03, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei n.º 13.479, de 30.12.02, instituidora da Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública – **COSIP**, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

Passaremos às nossas considerações.

Inicialmente cabe-nos informar que o presente expediente foi recepcionado por esta Assistência Tributária em 22.12.03, e, tratando-se de matéria com prazo legal para resposta, 26.12.03, somos pela exiguidade de prazo, e complexidade da matéria, compelidos ao encaminhamento do presente sem as informações solicitadas em fls. 04 retro.

Para fins de instrução do presente pedido de subsídios, encaminhamos cópia do Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., para a arrecadação da COSIP.

No tocante ao Projeto de Lei propriamente dito, em que pese a nobre intenção do Sr. Vereador, entendemos que tal projeto não deve prosperar. Deve-se esclarecer que o projeto de iniciativa do Poder Legislativo, possui vício em sua propositura. Tratando-se de matéria tributária, sua iniciativa é do Poder Executivo, conforme disposto no art. 165 da Constituição Federal.

Além disso, contraria o disposto no § 2º, IV, do art. 37 e inciso VI do art. 70, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária, receitas e rendas, fiscalização e arrecadação de tributos.

Referido projeto dispõe, *artigo 1º* - O inciso I do art. 4º da Lei n.º 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4 ...

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Folha nº - 23 de 29
Processo nº 351/03
Natália Massaco Koga
Reg. 11.080

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do processo n.º 2003-0.311.423-8

em 23/12/03

Folha de Informação nº 17

(a)
THATIANE RIBEIRO DA SILVA
RF: 728.859.2.00
RM

1 – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais – urbanos e rurais.”

Diante do exposto, somos de parecer que seja recomendado o veto integral à propositura em questão, se aprovada for pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de dezembro de 2003

ADHELMIR COELHO DA SILVA FILHO
Inspetor Fiscal - Assistente Técnico de Departamento
RM G AAT

S.F.G. - Senhor Chefe de Gabinete,

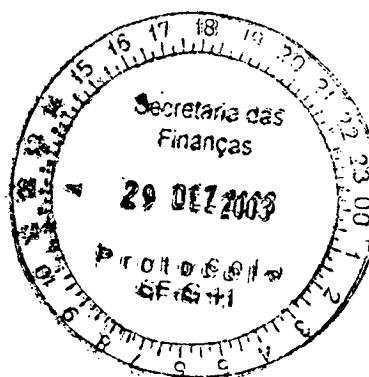
Com as considerações da Assistência de Administração Tributária - AAT deste Departamento, que endossamos, contrária à aprovação do Projeto de Lei n.º 351/2003, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria em atenção ao solicitado na inicial.

São Paulo, 23 de dezembro de 2003

MILTON HIROKI NOBEMASSA
Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias
RM G

ACSF/

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CHEFIA DO GABINETE

Folha nº 244 do
Protocolo nº 351/03
Matéria Massaco Koga
Pág. 11.080

Folha de informação nº 048

Do Processo nº 2003-0.311.423-8

Em 30.12.2003 (a)

LUZ/ANTONIO CUTOLO
Assessor Técnico - RF. 540633
R. ISF

REF:- Processo nº 2003-0.311.423-8

INT:- SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL/SGM/ATL.

ASS:- Projeto de Lei nº 351/03.

SF.G/AJ

Senhor Assessor Chefe,

Encaminhamos, para sua manifestação, solicitamos **urgência**.

SFG, em 30 de dezembro de 2003

CARLOS FERNANDO COSTA
Chefe do Gabinete
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SF

lac.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

W.DOC.1663

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PREFEITURA

.SU

Reg. 11.080

CIDADANIA

SERVICOS

SEC

Negócios Jurídicos

PESQUISA DE LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13479

Voltar

Imprimir

FOLHA N.º 19	PROCESSO
Nº 2003.0.311.423-80E	
06/01/04(12)	

NILZA APARECIDA RUIZ NERONI
Aux. Téc. Administrativo
R.F.: 502.391.2.00

LEI Nº 13.479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 627/01, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui no Município de São Paulo a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º - O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

I - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;

II - R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais.

Parágrafo único - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

NELSON LAZARA JUNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

Finalizações - 26 - do
Processo nº 351/03.
Márcia Massaco Koga
Régis 11080

§ 2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 7º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo, 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

FOLHA N.º	20	PROCESSO
PL 351/03	1423-8	DE
06/01/04 (a)		

NILZA APARECIDA RUIZ NERONI
Aux. Téc. Administrativo
R.F.: 502.391.2.00

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PREFEITURA

.SP

Negócios Jurídicos

Processo nº - 381/03

Nilza Massaco Koga

Reg. 11.080

CIDADANIA | SERVIÇOS | SEC

PESQUISA DE LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS

Pesquisa de Legislação Municipal

DECRETO Nº 43143

Voltar

Imprimir

FOLHA Nº	21	PROCESSO
3003-0.311423-8	DE	
06/01/04(a)		

NILZA APARECIDA RUIZ NERONI
Aux. Téc. Administrativo
R.F.: 502.391.2.00

DECRETO Nº 43.143, DE 29 DE ABRIL DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, que institui no Município de São Paulo a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e dispõe sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, instituídos pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, ficam regulamentados na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 3º. Contribuinte da COSIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único. O contribuinte da COSIP será identificado pelo número da ligação elétrica, fornecido pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP, devendo transferir o montante arrecadado para a Municipalidade de São Paulo, na forma prevista em convênio firmado entre a Prefeitura e a concessionária.

Art. 5º. A COSIP será devida, lançada e cobrada mensalmente por meio da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária, obedecendo-se à seguinte classificação:

I - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;

II - R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais.

1º. A classificação dos consumidores para fins de lançamento da COSIP adotará o mesmo enquadramento utilizado pela concessionária.

§ 2º. A COSIP deverá ser recolhida juntamente com o pagamento da fatura de

NELSON LAZARI JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

FOLHA N.º	22	PROCESSO	2003-0.311423-8
De	06/01/04	De	06/01/04

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
 Página 2 de 3
 Folha nº 28 de 34 do
 Processo nº 351/03
 Natália Massaro Koga
 Reg. 11.080

NILZA APARECIDA RUIZ NERONI
 Aux. Téc. Administrativo
 R.F. 502.391.200

consumo de energia elétrica.

§ 3º. O valor da COSIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para o Subgrupo Tarifário de Iluminação Pública.

Art. 6º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da COSIP, fornecendo os dados dele constantes à autoridade administrativa competente pela administração do referido tributo, na forma estabelecida em convênio firmado entre a Prefeitura e a concessionária.

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da COSIP.

Art. 8º. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em caso de não recolhimento da COSIP até a data de seu vencimento, o débito será atualizado monetariamente, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 1º. A data de vencimento da COSIP será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também custas e honorários advocatícios, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 9º. Ficam isentos do pagamento da COSIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 10. O procedimento tributário obedecerá, subsidiariamente, no que couber, ao Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 11. O Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, instituído em consonância com o artigo 8º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, junto à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, destina-se exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, definido nos termos do parágrafo único do artigo 1º da mesma lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Iluminação Pública terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 13. Constituirão recursos do FUNDIP:

I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 2002;

II - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III - os recursos de origem orçamentárias da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

NELSON LAZARA JÚNIOR
 Assessor - SGM/ATL
 OAB/SP Nº 112.355

FOLHA N.º 23	PROCESSO
2003-0.311.423-8	DE
06/01/04(0)	

- IV - as contribuições ou doações de outras origens; NILZA APARECIDA RUIZ NERONI
Aux. Téc. Administrativo - Folha nº - 29 - do
- V - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas; Processo nº 351/03
Reg. 11.080
- VI - os recursos originários de empréstimos concedidos pela administração direta ou indireta do Município, Estado ou União; João Massaco Koga
- VII - juros e resultados de aplicações financeiras;
- VIII - o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização dos recursos referidos neste artigo para quaisquer outras finalidades que não aquelas estabelecidas na Lei nº 13.479, de 2002.

Art. 14. A gestão do FUNDIP competirá à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB.

§ 1º. O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 2º. O programa de gastos e investimentos e o balancete anual do FUNDIP, aos quais se refere o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 13.479, de 2002, serão encaminhados anualmente à Câmara Municipal, na forma de anexo da proposta de lei orçamentária.

Art. 15. A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá editar outros atos necessários ao cumprimento das disposições contidas neste decreto.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

RICARDO REZENDE GARCIA, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Infra-Estrutura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 24

do Processo 2003-0.311.423-8 em 06/01/04 (a) Nilton Neroni

Aux. Téc. Administrativo

R.F.: 502.391.2.00

Ref. : Processo n.º 2003 – 0.311.423 - 8 (Memorando nº 1990/2003-ATL III)

Int. : SGM/ATL III

Ass. : PL nº 351/03, de autoria do Vereador Antônio Goulart

SF G - Sr. Chefe do Gabinete,

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 351/03 (fls. 03), de autoria do Nobre Vereador Antônio Goulart, que pretende alterar a redação do inciso I do art. 4º da Lei Municipal n.º 13.479, de 30 de dezembro de 2002.

Referida alteração se consubstancia na inclusão da expressão “urbanos e rurais” ao final do mencionado dispositivo de lei.

Em que pese as nobres intenções explicitadas no Projeto de Lei em análise, não podemos recomendar a sanção do Executivo a tal propositura, face às razões expostas a seguir.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o art. 4º da Lei n.º 13.479/02 só estabelece distinção entre consumidores de energia elétrica residenciais e não residenciais, sendo este o único fator de diferenciação para a aplicação dos valores contidos em seus incisos I e II, R\$ 3,50 (três reais e cinquenta) e R\$ 11,00 (onze reais), respectivamente.

Assim sendo, não há que se questionar se o consumidor é urbano ou rural para o seu enquadramento no inciso I ou II da norma legal em tela. Basta que se verifique se é ou não residencial. Os consumidores residenciais, portanto, estão enquadrados no inciso I, ainda que rurais, enquanto os consumidores não – residenciais estão enquadrados no inciso II, independentemente da sua natureza urbana ou rural.

Não é possível ao Executivo estabelecer distinções para a cobrança da COSIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública) utilizando como parâmetro a característica urbana ou rural do consumidor, pois este parâmetro não foi adotado pela Lei n.º 13.479/02, sendo vedado à Administração Pública impor restrição a Direitos na ausência de Lei que a determine, conforme o Princípio da Legalidade, expresso no art. 5º da Constituição Federal.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 25

do Processo 2003-0.311.423-8 em 06/01/04 (a) NILZA PABECIDA RUIZ NERONI
Aux. Téc. Administrativo
R.F. 502.391.2.00

Ante o exposto, percebe-se que a inclusão da expressão "urbanos e rurais" ao final do inciso I do art. 4º da Lei Municipal n.º 13.479/02, além de desnecessária – pois o inciso I já abrange ambos –, é inconveniente para a Administração Municipal, já que a inclusão desta expressão apenas no inciso I do art. 4º, poderia ensejar discussões judiciais quanto à abrangência do inciso II, deste mesmo artigo. Com efeito, se a expressão "urbanos e rurais" estivesse presente apenas no inciso I do art. 4º da Lei Municipal n.º 13.479/02, poder-se-ia argumentar que o inciso II não abrange os consumidores rurais, mesmo nos casos de consumidores rurais não – residenciais, o que, a nosso ver, levaria a situações de injustiça social, pois permitiria a grandes empresas situadas em áreas consideradas rurais o pagamento de uma contribuição menor do que a de um prestador de serviço, como, por exemplo, um sapateiro, situado em área urbana.

Cumpre-nos informar, por oportuno, que a Lei n.º 13.479/02, isentou em seu art. 5º os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda", nos termos estabelecidos pela ANEEL.

No que tange ao questionamento de fls. 04, informamos que a identificação e localização dos contribuintes da COSIP é feita com base nas informações cadastrais da AES ELETROPAULO, a quem compete a arrecadação desta contribuição, como se depreende da cláusula sexta do convênio de fls. 08/15.

Deve-se esclarecer, ainda, que os consumidores residenciais são tributados com base no inciso I do art. 4º da Lei Municipal, não existindo fundamento legal para o enquadramento destes consumidores no inciso II deste dispositivo de lei, o que, de resto, é reafirmado pela cláusula segunda do convênio de fls. 08/15. Desta forma, se algum consumidor residencial estiver enquadrado como consumidor não – residencial, tal fato só pode ser imputado a erro na sua situação cadastral e não à legislação municipal vigente.

Sob outro prisma, deve-se levantar a questão do vício de iniciativa, que macula o Projeto de Lei em análise desde o seu nascedouro. Com efeito, o artigo 165 da Constituição Federal confere ao Poder Executivo a prerrogativa de formalização inicial de leis que versem sobre matéria orçamentária.

Da mesma forma, na Cidade de São Paulo, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, reza serem de iniciativa privativa do Prefeito leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Admitir-se, pois, ao legislativo a iniciativa de elaboração de lei sobre matéria orçamentária, constituiria quebrantamento do princípio constitucional de independência e harmonia entre os três poderes, estampado no artigo 2º da Carta Magna.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 26

do PROCESSO 2003-0.311.423-8 em 6/01/04 (a) NILZA APARECIDA RUIZ NERONI
Aux. Téc. Administrativo
R.F. 502.391.2.00

Este projeto está, portanto, inquinado de ilegalidade desde a sua elaboração e propositura, por violar tanto a Lei Orgânica do Município quanto a Constituição Federal.

Por todo o exposto, somos de parecer que seja recomendado o veto integral à Lei que deste Projeto venha a se originar.

À consideração de Vossa Senhoria.

06 de janeiro de 2004

André Gustavo Queiroz Caldas
Assessor Técnico
SF G – Assessoria Jurídica

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 27

do Processo 2003-0.311.423-8 em 06/01/04 (a) NUNCA NUNCA NUNCA NUNCA
Ata 796 Administrativo
R.F.: 502.391.2.00

Ref. : Processo n.º 2003 – 0.311.423 - 8 (Memorando nº 1990/2003-ATL III)

Int. : SGM/ATL III

Ass. : PL nº 351/03, de autoria do Vereador Antônio Goulart

SGM/ATL – Senhora Assessora Chefe

Retorno o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que endosso.

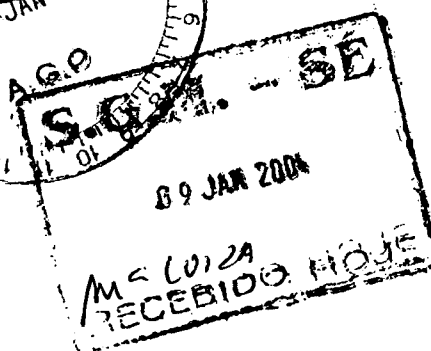
SFG , em 06 de janeiro de 2004

CARLOS FERNANDO COSTA

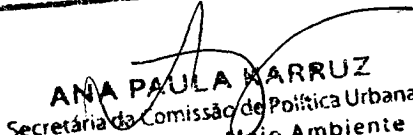
Chefe do Gabinete
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

AC
IAGQC

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



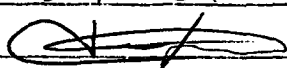
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 05/01/05.


ANA PAULA MARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 33 fls.

Arquivado em 19.01.2005

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

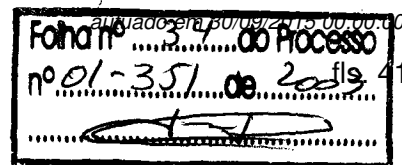
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34.37 e folha de informação
sob nº 38 01.03.05



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



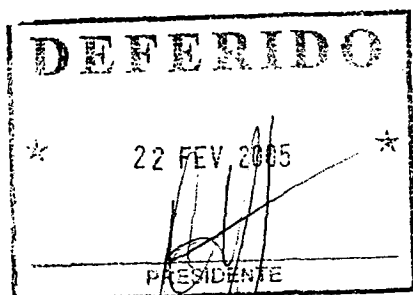
Câmara Municipal de São Paulo



JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

58933



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS

13- 0054/2005

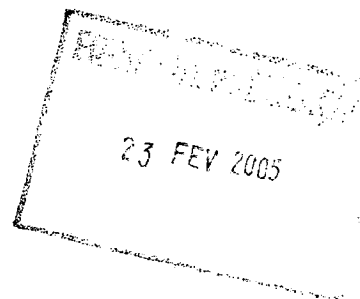
Requeiro o desarquivamento de proposituras de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,

Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB



Projetos de Lei do Vereador Goulart **14ª Legislatura**

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofori
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura



- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

37

do processo n.º 01-351 de 2003

01/03/2005

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

23 / 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo

SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 38
do processo nº 01-351 / 2003 03/03/2005 a).....
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0054 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 03 de março de 2005.

Viviane FB
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Política Urbana
10 / 03 / 05
ÂNGELA DORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 11/3/05 às 12.15 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Vereadora Marta Costa

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 23/03/05

[Assinatura]

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segund(a) Junta de ... (subscrito(s))

sub nº 39 e 40 ... de informação nº

em 09/11/06

[Assinatura]

SOLANGE DANIEL DOS SANTOS

R.F. 1231

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1325/2005

Folha nº 351 de 30/09/2015 00:00:00.

nº 01 - 351 de 20 03 fls. 47

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.501

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 351/03.

Trata-se do Projeto de Lei nº 351/03, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que altera a redação do inciso I do artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, a seguir:

“Art. 4º - O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

I - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores **residenciais**;

II - R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores **não-residenciais**.

Parágrafo único - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.”

A propositura acrescenta a expressão “urbanos e rurais” ao término do inciso I do artigo acima, que estabelece o valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP segundo duas classes de consumidores - residenciais e não-residenciais, para deixar claro que a alíquota ali prevista se refere a todos os consumidores residenciais, sejam eles localizados em área urbana ou rural.

O Projeto de Lei pretende, segundo o autor, corrigir um equívoco da lei 13.479/02, que instituiu a COSIP no Município de São Paulo. O lapso da lei estaria prejudicando os consumidores residenciais localizados em área rural, que estariam sendo classificados como consumidores não residenciais, sujeitos, portanto, a uma alíquota maior em suas faturas de consumo.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, pois a mesma encontra amparo legal nos art. 13, incisos I e III, e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

17 - RELCOM
17- 3089/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 40 autuada em 30/09/2015 às 00:00:00.

nº 01 - 351 - 43 20 - 03 Is. 48

Solange *[assinatura]* dos Santos
RF. 10.801

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando o mérito da proposta, conclui que o projeto reúne condições para prosseguir, razão pela qual manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 351/03.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em. 09.11.05

Vereador Chico Macena

Presidente

Vereadora Marta Costa

Relatora

Publicado no CLÁRIO OFICIAL
De 17 11 05
Página 75 de(s) 1ª
Conferido por:

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em: 17/11/05

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 17/11/05 às 15:40h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Daniela Miranda
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 23/3/2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Engenheiro juntado neste data para informação, rubricado sob
Documento
folha nº -41- s)
29/03/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0156/2006

Ponto em 30/09/2015 08:00:00.
Processo 351/03 fls. 50
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 351/03.

De autoria do nobre Vereador Goulart, o presente projeto altera o inciso I do art. 4º da Lei Nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 4º ...

I . R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais - urbanos e rurais."

De acordo com a justificativa, objetiva-se corrigir um lapso na edição original do diploma legal mencionado, que está prejudicando os consumidores residenciais quando localizados em área rural, os quais estão recebendo a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP) como se fossem consumidores não residenciais, tendo que pagar R\$ 11,00 (onze reais) pela referida taxa, valor mais de três vezes superior aos R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) que deveriam pagar.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável à iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/03/06.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 4001/2006

Matéria PL 351/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 03 / 96
página 103 coluna 1ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30 / 03 / 96

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30/03/96 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Milton Lg/le
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 4/4/06
[Signature]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A QUE FUIZA POR DEBATE E VOTO EM 07/06/06
1000 11/1 42A 561 07/06/06 *MJS.*
MARIA TEREZA AFEONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10 de maio de 2006

OBSERVAÇÕES:

Orador não identificado

8268



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 43 - do

Processo nº 351/03

rod.:A01 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8268

data:10-09-08 da Silva
Reg. 10.651

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento.

Estão presentes os Vereadores Paulo Fiorilo e Antonio Carlos, na Presidência.

Iniciaremos a audiência pública referente aos seguintes projetos: Segunda audiência pública - PL 738, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Há algum representante do Vereador? Por favor.

Conforme solicitação do Vereador Aurélio Nomura, iremos inverter a ordem. Inicialmente, terá a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura, para falar sobre o PL 449/97.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Agradeço ao Presidente pela inversão dos projetos.

Esse projeto de minha autoria visa conceder um desconto com relação ao IPTU em ruas onde são realizadas feiras livres.

Todos nós sabemos os transtornos e incômodos causados pelas feiras livres. Apesar de a lei falar que as ruas onde estão as feiras deverão, ao final da feira, estar limpas, e com acesso livre até 13h, sabemos que geralmente ficam interditadas o dia inteiro.

Por conta desse incômodo, é importante que a Prefeitura ofereça um desconto no IPTU, mesmo porque quando se vai comprar uma casa, uma das primeiras perguntas que o possível comprador faz é se há feira livre, pois é um transtorno. No dia da feira você tem de deixar o carro no estacionamento, já não dorme direito, porque o barulho no logradouro público é grande, e existe a desvalorização do imóvel.

Esses são os argumentos que, acredito, são extremamente meritórios.



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 44 - do

Processo nº 357/03

data 10-05-06
Reg. 10.651rod.:A01 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8268

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado,
nobre Vereador Aurélio Nomura.

Tem a palavra o representante do Vereador Wadih Mutran.

O SR.- Bom dia a todos. Só quero ressaltar a importância desse projeto que visa à concessão de isenção de IPTU a todos os imóveis tombados pelo conselho de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado de São Paulo.

Na justificativa do projeto releva a importância dessa isenção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Em seguida, o representante do Vereador Farhat.

A SRA. - Bom dia a todos. Este projeto diz respeito à remissão do IPTU de imóveis que foram atingidos por enchentes. Em anos anteriores já tivemos essa providência, menos em 2005.

Existem outros mecanismos aos quais os munícipes podem recorrer para reparar os danos? Sim, mas esse é um mecanismo mais imediato, sob nosso ponto de vista.

Tendo mais um mecanismo, não há prejuízo para o munícipe. Sabemos que normalmente as áreas que são atingidas por enchentes são áreas de pessoas carentes. Infelizmente, essa população sofre pela falta de informação. Enfim, temos de colocar à disposição todos os mecanismos que possibilitem ressarcimento dessa população.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Tem a palavra o representante do Vereador Goulart, para falar dos PLs 311 e 351.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 55

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 45 - do

Processo nº 351/03

Materia nº 10-05-06 da Silva
Reg. 10.651rod.:A01 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8268

A SRA.NAZELI - Bom dia, Sr. Presidente. O projeto 311 pretende alterar redação da Lei 13.477, no inciso 3º, do Artigo 10, colocando que o vendedor ambulante que se utilize de veículo de propulsão humana, revendedor domiciliar de gêneros alimentícios ou revendedor domiciliar de cosméticos tenham isenção de taxa de fiscalização de estabelecimento.

É uma medida que se impõe, já que esse é um segmento não dispõe de estabelecimento em logradouro, não expõe anúncio, nada disso.

Entendemos que essa medida é pertinente e esta é a proposta do Vereador Goulart.

A outra proposta está inscrita no projeto 351/03, e também visa corrigir um lapso na lei. Trata-se da taxa de iluminação pública, cosip, e no artigo 1º, inciso 4º, está disposto que os imóveis da área rural terão uma taxa diferenciada. Os imóveis da área rural pagam 11 reais, porque são considerados como estabelecimentos comerciais, quando isso não ocorre sempre.

Existem residências (Segue Luiz C.)



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 56

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 46 - do

Processo nº 351/03

Reg. 10.651

rod.:A02 fl.:1 taq.:LUIZ_BARBOZA rev.:

evento: 8268 data: 10/05/2006

Orador(es):

... Existem estabelecimentos, existem residências na área rural, e que devem pagar da mesma forma que os estabelecimentos, as residências da área urbana pagam, ou seja, uma taxa de 3,50 e não de 11,50. Essa é a medida que está sendo proposta.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Gostaria de ouvir do Vereador Dalton Silvano. Tem algum representante? É sobre o PL 438.

O SR. - Bom dia a todos, Sr. Presidente, Sr. Vereador Paulo Fiorilo.

O PL 438/2003, do Vereador Dalton Silvano, pretende revogar a Lei 3.477/2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, restabelecendo as Leis 9.670/83, 10.821/89, 11.051/91 e o Decreto 42.396/2002, que tratam da Taxa de Fiscalização, de Localização e Instalação de Funcionamento - a TLIF.

A TFE, com a criação de carga tributária, é maior do que já existia com a TLIF. O objetivo é corrigir uma injustiça tributária que está ocorrendo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

O projeto do Vereador Jorge Perez, quando no exercício do mandato, hoje Suplente do PV. Quem vai defender? (Pausa)

O SR. - Bom dia, Sr. Presidente Antonio Carlos Rodrigues, Vereador Paulo Fiorilo e demais presentes.

Na verdade, o PL 0174/2006 altera a lista de serviços da Lei 13.701, de 24/12/2003, e, caso V.Exa. permita, gostaria de chamar o Sr. Flávio Marques para fazer a justificativa do projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 57

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº -47- do

Processo nº 357/03
da Silva
Reg. 10.651rod.:A02 fl.:2 taq.:LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 8268 data: 10/05/2006

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Pois não.

O SR. FLÁVIO MARQUES - Bom dia, Sr. Diretor Paulo (?) e demais Srs. Vereadores e as pessoas presentes.

O setor gráfico vive um conflito tributário desde 1979 e, na verdade, tivemos uma trégua nesse conflito até 1995, quando foi editada uma portaria, à época do Sr. Secretário Pitta, e esse conflito tributário voltou a existir no Município de São Paulo. Na verdade, o Estado, para determinados produtos gráficos, cobra ICMS, que seria o correto, e outros produtos, chamados personalizados, é o ISS.

Então, como exemplo, talão de cheque, envelope personalizado Bradesco, Credicard e Banco Itaú, isso tudo é ISS. Cartazes e catálogos é ISS. Tem um grupo de produtos que são embalagens e rótulos, aqueles produtos que acompanham o produto e continua a circulação econômica, esses produtos estão sujeitos ao ICMS, é o que a gente vem recolhendo.

Então, desde 1995, dessa Portaria, o setor gráfico está dividido: determinado grupo paga ISS e um determinado grupo de gráficas paga ICMS. Esse grupo de gráficas que paga ICMS, por força dessa Portaria, tem sido autuado pelo ISS e, na verdade, isso está gerando uma bitributação.

E o que acontece com essas gráficas que estão sendo autuadas pelo ISS? Simplesmente estão saindo do Município de São Paulo. Temos um levantamento que, de 1999 a 2003 - por quê 1999? Porque foi na mudança da Administração, quando houve uma intensificação da fiscalização: essas gráficas foram para municípios vizinhos, a exemplo de Barueri, Santana do Parnaíba, Guarulhos e o Município de São Paulo



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 48. do

Processo nº 351/03

rod.:A02 fl.:3 taq.:LUIZ_BARBOZA rev.:

evento: 8268 data: 10/05/2006 da Silva
Reg. 10.651

perdeu dez mil empregos - essa informação foi tirada pela RAIS -, representando em torno de 200 e poucas indústrias gráficas do segmento de embalagens e rótulos que saíram do Município de São Paulo. Então, na verdade, não existiria uma perda tributária para o Município: simplesmente nós iríamos colocar no papel aquilo que, na prática, vem existindo, já desde a época em que se instaurou esse conflito tributário.

Continua pagando ISS, quem paga ISS; e continua pagando ICMS quem paga ICMS. Então, as gráficas continuam pagando ICMS para esses produtos. Então, na verdade, não existiria uma perda para o Município. É simplesmente uma segurança jurídica que estamos buscando.

Espero ter esclarecido. Estou à disposição, se haver alguma dúvida a respeito desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Chamo a Dra. Regina Vitória e o Dr. Fernando Moura.

Desculpe, José Luís. (Pausa) Olha, para facilitar, como vocês já estão com o projeto, gostaria que vocês se identificassem, falaria o número do projeto e dariam o parecer técnico da Secretaria.

Obrigado.

O SR. JOSÉ LUÍS PATA - Bom dia a todos. Sou Auditor Fiscal da Secretaria de Finanças. Basicamente, vou comentar rapidamente sobre os PLs 311, 174 e 438.

O PL 311 trata da não incidência da TFE sobre vendedores ambulantes que utilizem veículos de propulsão humana, o revendedor domiciliar de gêneros alimentícios e o revendedor domiciliar de cosméticos.



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 49 - do

Processo nº 351/03
do Sr. T. J. Silva
Reg. 10.651rod.:A02 fl.:4 taq.:LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):evento: 8268 data: 10/05/2006
Reg. 10.651

Só queria fazer uma correção técnica: na verdade, o artigo 10 da lei não se trata de isenção. Na verdade, trata-se de não incidência da taxa. E há apenas dois casos de não incidência da taxa. O primeiro é para pessoas que desenvolvam atividades na sua própria residência, não aberta ao público, tendo em vista que aí não se caracteriza estabelecimento, e no caso de uma pessoa prestar serviços em local de terceiros, sendo que lá é estabelecimento do terceiro, portanto não seria estabelecimento.

... Foram esses dois casos... (A03)



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 50 - do

Processo nº 351/03

rod.:A3 fl.:1 taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:8268 data:10-05-06

Orador(es):

Reg. 10.651

Fora esses dois casos, a gente não vê nenhum outro caso de não-incidência da taxa. Então, nesse caso, não se trataria disso. Na verdade, a taxa é uma contraprestação do Estado pela fiscalização da legislação municipal. Portanto, a gente entende que não caberia, neste caso, a não-incidência para os casos propostos no presente projeto. o comentário basicamente é esse.

Com relação à questão do setor gráfico, que é o segundo caso, realmente eu concordo com o representante da Abigraf: é um caso bastante polêmico. A questão já vem se arrastando há tempos; inclusive, tivemos até oportunidade de comparecer à Abigraf. É aquela velha questão: se para o setor gráfico é ISS ou ICMS. Essa questão vem se arrastando há muito tempo. Na verdade, a gente poderia discutir isso por horas e horas, porque é um assunto bastante polêmico. Mas, para resumir, eu diria o seguinte: o texto da nossa Lei 13.701, que adaptou a nossa legislação à Lei Complementar 116, se vocês forem verificar, ela reproduz na íntegra a Lei Complementar 116. O que ocorre? Da forma como está proposto na Lei 116, a gente não teria como tratar dessa excepcionalidade colocada pela Abigraf, até porque a Lei Complementar é clara ao dizer que, se não constar a exceção do ICMS, temos que respeitar o que consta dos itens da lista. Só que existe um projeto no Congresso, o PL 183, que, na verdade, reproduz esse texto proposto para São Paulo. Creio eu até - pelo menos esta é a informação que nós temos - que há a possibilidade de o projeto 183 ser votado neste ano no Congresso Nacional. E esse projeto muda a Lei Complementar 116, que é uma lei de norma geral que temos de seguir. Em sendo aprovado esse projeto no Congresso Nacional, não nos resta a



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 61

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 57 - do

Processo nº 351/03

Reg. data 10-05-06

rod.:A3 fl.:2 taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:8268

Orador(es):

alternativa de reproduzirmos esse texto na nossa Lei 13.701. Aí, sim, fica valendo esse texto. O que não podemos fazer é, em lei municipal, a gente alterar a disposição de uma lei geral, que é a 116. Então, por conta disso, hoje, a gente não teria como apoiar esse projeto.

Finalmente, comentando um pouquinho da TFE, a idéia é que se volte à TLIF. Temos, aqui, de comentar basicamente o seguinte: da forma como foi proposto, parece-nos ser uma repristinação da TLIF. Há um detalhe que também é importante comentar com os senhores: evidentemente, se vocês verificarem os valores da TFE, por vezes eles são realmente maiores do que a TLIF. No entanto, foi aprovada a Lei 13.647, de 16 de setembro de 2003, que, basicamente, criou um limitador para a TFE, limitador esse que segue exatamente os valores da TLIF. Portanto, afirmo aos senhores que, do ponto de vista financeiro, os contribuintes não têm nenhum ônus com relação à TFE. O que estamos tratando no âmbito interno da Secretaria é a reavaliação da TFE no sentido, inclusive, de propor uma nova legislação dessa taxa tendo em vista todo esse imbróglcio que acabou sendo criado por conta desse limitador da TLIF. Estamos tratando desse assunto, mas - afirmo aos senhores - hoje ninguém, por força da Lei 13.647, paga mais TFE do que pagava de TLIF. Então, até por conta da repristinação, a gente não entende cabível o PL 438.

Era o que eu tinha a dizer em relação aos três projetos. Passa a palavra à colega, se não houver nenhuma dúvida em relação às minhas colocações.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado. Com a palavra, a Dra. Regina Vitória.



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:A3 fl.:3 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8268

folha nº - 52 do

Processo nº 351/03

Maridada: 10-05-06 da Silva
Reg. 10.651

A SRA. REGINA VITÓRIA - Bom dia. Sou auditoria da Secretaria Municipal de Finanças. Vou me pronunciar a respeito do PL 738, que concede isenção de IPTU para os imóveis tombados pelo Condephat, que é um órgão estadual.

Em primeiro, o tombamento é um instituto jurídico ao qual não é inerente nenhum tipo de indenização, porque ele cria uma restrição. Ele não tira nenhum direito inerente ao domínio. A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos diz que, normalmente, não cabe uma indenização e nenhum tipo de compensação pelo tombamento.

Em segundo lugar, em relação ao tombamento, a Constituição Federal confere uma competência concorrente aos três níveis federativos. Por isso, temos órgãos federais, estaduais e municipais. Esse projeto de lei faz referência somente aos imóveis tombados pelo órgão estadual.

Se fosse o caso de fazer isso, não tem por que apenas em um nível federativo. Em segundo lugar, não temos acesso aos dados de quantos imóveis seriam e quais áreas, porque inclusive não se tombam somente prédios, podem ser áreas inteiras. Isso poderia levar a uma renúncia de receita que não é possível quantificar.

Além disso, temos, no Município, dois tipos de benefícios fiscais. A Lei 9.725/84, que isenta imóveis residenciais preservados desde que continuem com sua destinação. Então, enquanto eles forem residenciais, eles têm o desconto a pedido. Além disso, concedemos um desconto de 50% para imóveis de caráter histórico que façam preservação da fachada. Já temos, portanto, duas normas municipais nesse sentido. Isso era o que tínhamos a falar sobre esse assunto.



Câmara Municipal de São Paulo fls. 63

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:A3 fl.:4 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8268

folha nº - 53 - do
Processo nº 351/03
Assessoria Técnica: Afonso da Silva
Reg. 10.651

O outro de lei é o 8/06, que concede remissão para as áreas que foram sujeitas a enchentes no exercício de 2006.

Primeiro, na PGV, na Planta Genérica de Valores, já são consideradas as zonas homogêneas sujeitas a enchentes. Os valores venais desses imóveis já têm um impacto, que são calculados em função dessa condição.

A pessoa representante do Vereador... segue Dalva

EXEMPLAR DE ARQUIVO



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 54 - do

Processo nº 357/03

Reg. 10.631 data: 10-05-06 da Silva

rod.:A04 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8268

A pessoa representante do Vereador falou que normalmente são áreas de baixa renda. Nas áreas de baixa renda, normalmente nós já temos os imóveis isentos, porque são imóveis de valor baixo e abaixo de 53 mil e 500 a isenção já é dada automaticamente.

E por último quero ressaltar o problema do impacto da renúncia de receita. Que o último projeto de 2004, da lei 13.797, até o momento já foram concedidos 10 milhões e 300 mil reais de remissão e ainda está para sair um quarto despacho de remissão, porque as subprefeituras fazem a listagem, mandam e nós fazemos a listagem de despacho. Até o momento á houve 10 milhões de remissão concedida.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Com a palavra o Sr. Fernando Moura.

O SR. FERNANDO MOURA - O projeto de lei 738, visa, então a isenção aos imóveis tombados pelo Condephat. Ela falou muito bem, se tem o Condephat poderia haver a isenção, também para os imóveis tombados pelo Conpresp, que é o nosso órgão da Cidade de São Paulo e o digamos, Federal. Ela colocou que já há algumas coisas a respeito disso. Eu sei tem coisas, que existe as fachadas, mas é à área central da cidade. É um circulo, ela não chega, por exemplo, a Bela Vista. Não chega à Paulista. Os imóveis da Bela Vista foram muito prejudicados, porque antigamente grandes famílias, que na década de 40, 50 tinham lá o seu poder aquisitivo, sua renda, perderam essa renda, nas décadas subseqüentes e hoje os imóveis estão com características péssimas, com umidade, cupim, IPTU altíssimo dada a região da Paulista, Bela Vista, Jardim Paulista...



TAQUIGRAFI

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Apilha nº - 55 - do
Processo nº 351/03
Evento: 8268 - Maria Tereza da Silva
Reg. 10.651

rod.:A04 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8268 - Maria Tereza da Silva

Reg. 10.651

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - O senhor dá licença. Nós estamos discutindo o projeto si. Se tem imposto maior ou menor. Não estamos discutindo nesse momento. O fórum para esse momento são as isenções, conforme e ementa do projeto, os projetos tombados pelo Condephat. Foi exatamente o que a Dra. Regina se referiu. Se não vamos discutir outro assunto. Audiência pública é para discutir o projeto. O senhor se inscreveu para discutir o projeto 738.

O SR. FERNANDO MOURA - Eu fiz essa introdução, achei necessária, perdão.

Então eu teria uma proposta de um substitutivo ou de uma emenda que acrescentasse o Conpresp. Não sei se isso é possível, então além do Condephat, que se acrescente o Conpresp, que é o nosso órgão municipal que tem muito mais a ver com o Estadual em se tratando da cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Recomendo que o senhor procure a assessoria do nobre Vereador Wadih Mutran. O projeto, ainda está em fase, de que cabe substitutivo.

Com a palavra Dra. Cristiane Mourando, que irá falar sobre o PPL 174/06, de autoria do nobre Vereador Jorge Perez.

A SRA. CRISTINA MOURANDO - Como representante da Abidraf, quero esclarecer alguns aspectos jurídicos que o colega salientou. A lei complementar 116/2003 estabelece a incidência do ISS sobre composição gráfica sem maiores detalhes.

O projeto de lei 174, não vem a colidir com a lei complementar apesar de estar havendo esse projeto de lei em trâmite no congresso, o projeto de lei municipal, não colide, muito pelo contrário, ele vem a



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 56 - do
Processo nº 351/03
Matéria: Maria Tereza da Silva
Data: 10-05-06
Leg. 10.651

rod.:A04 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8268
Data: 10-05-06

esclarecer o que estaria sujeito a incidência do ISS e do ICMS, porque no caso determinadas embalagens quando destinadas a indústrias que vão utilizá-las nos seus produtos, elas são mercadorias efetivamente. E a municipalidade tem plena autonomia sem entrar em colisão com a norma da lei complementar, de estabelecer, o que a ela cabe na arrecadação e o que cabe ao ICMS, até vindo a facilitar esse conflito que vem realmente, diria, atormentando entre aspas, as empresas das gráficas. Porque algumas não sabem se contribuem para o ICMS e o ISS. E nesse tocante o Município tem plena autonomia para legislar sobre esse assunto, porque não está colidindo com a lei complementar, mas simplesmente esclarecendo uma situação sem infligir qualquer enunciado da lei complementar. E juridicamente não há necessidade de se aguardar a votação no Congresso que sabemos, pode demorar muito, para resolver essa questão. Gostaria de salientar novamente a necessidade do Município votar essa lei, que acho que é de interesse inclusive do Município, que perde a arrecadação em muitos que já poderiam estar sanados.

O Sr. Antonio Carlos Rodrigues (PL) - Não havendo mais inscritos. Nada mais havendo a ser tratado. Declaro encerrada esta audiência pública e as notas taquigráficas geradas nessa ocasião serão consideradas atas da presente Audiência.

Muito obrigado a todos. Estão encerrados nossos trabalhos.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segun(m) juntado(a) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 57 A 76 e folha de informação nº

em 15/09/166 a

[Handwritten signature]
MÁRIO SÉRGIO HORTA
FE 101.086
Secretário

Folha nº 57 do processo nº 351/03 Mário Sérgio Horta RF 101.086
--



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 06 de setembro de 2006

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

Lista de participantes não fornecida

Orador não identificado

Manifestação fora do microfone

8497



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 69

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Folha nº 58
 do processo nº 351/03
 Mário Sérgio Horto

 rod.:B01 fl.:1 taq.:CARLA
 Orador(es):

rev.:

evento: 84971.0 data: 06-09-08

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Bom dia a todos. Na qualidade de membro da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos projetos de 320/06; 53/03; 172/03; 226/03; 262/05; 351/03; 449/97; 681/05 e 682/05.

Presente o Vereador Paulo Fiorilo.

Informo que estão presentes, como representantes do Executivo, o Sr. Arnaldo Augusto Pereira, da Secretaria de Finanças; Sr. Mário Apolaro Jr. e José Luiz Pata.

Convido-os para compor a Mesa, até para aproveitá-los para o debate.

Anuncio também a presença do Sr. Evaldo Borges, representante do Banco do Brasil e Paulo Godoy, também do Banco do Brasil, além dos vários assessores de vereadores, que compõem não só esta Comissão, mas também membros de outras comissões.

A pedido do Vereador Ushitaro Kamia, vamos iniciar esta audiência pública pelo PL 262/05, que cria incentivo fiscal visando à inserção do deficiente no mercado de trabalho e dá outras providências.

Peço ao assessor do Vereador Ushitaro Kamia se identifique. O senhor tem 5 minutos para apresentação e defesa do projeto.

O SR. MARCOS ANTONIO TEIXEIRA - Bom dia, Sr. Presidente, Srs. componentes da Mesa, pessoas presentes. Tentarei representar o Vereador Kamia, que está em uma audiência fora.

Na realidade, é um projeto bem simples, que dispõe de duas principais colocações: o preenchimento de 10% de postos de trabalho,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR-4

do processo nº 351/03	ISS. 70
Mário Sérgio Horta	
RE 101.008	

rod.:B01 fl.:2 taq.:CARLA

rev.:

evento:8497 data:06-09-06

comprovados durante todo o ano fiscal, para ter direito a um desconto de 10% do valor do ISS.(sic)

E a outra iniciativa importante, para nós a mais importante do projeto, prevê que a Prefeitura elabore um convênio com a iniciativa privada visando à qualificação de pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência para o reingresso e ingresso no mercado de trabalho.

Dar o incentivo de 10% para as empresas reduzirem seus custos e assimilarem esses profissionais no mercado não basta, pela experiência prática que observamos pela falta de qualificação das pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, isso desde os 16 anos, como aprendiz. Temos muitos deficientes auditivos, capazes de trabalhar, deficientes físicos, mas não temos escolas, nada na iniciativa privada que qualifique essas pessoas para iniciarem seu trabalho.

E também aqueles que tiveram qualquer tipo de atividade, que adquiriram uma deficiência no meio da vida, não de nascença, quando essa pessoa torna-se um deficiente, não consegue reingressar no mercado de trabalho porque não tem qualificação para determinada função que poderia exercer.

Prevemos criar um incentivo para as empresas que contratem e que o poder público faça parcerias para que as escolas profissionalizantes também possam profissionalizar pessoas portadoras de deficiência.

Sabemos que existe a necessidade de uma técnica diferenciada, de uma formação diferenciada. Podemos dar o exemplo de protéticos. O ramo de trabalho para protéticos é muito grande, é uma função que o



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 71

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO -

Forma II

Processo nº 351/03

Assessor Sérgio Fiorita

PF 104.000

evento: 8497 data: 06-09-06

rod.:B01 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

deficiente físico pode ter. As escolas de protético já fazem esse trabalho. Baseados nessa experiência, tivemos essa idéia, para que outras atividades se disponham a também fazer esse tipo de treinamento.

Estou à disposição para responder a qualquer tipo de pergunta. Por enquanto, é isso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Muito obrigado, Sr. Marcos.

Passo aos comentários, observações da Secretaria de Finanças.

Tem a palavra o Sr. José Luiz.

O SR. JOSÉ LUIZ - Bom dia a todos. Basicamente, teria apenas dois comentários. Realmente, qualquer tipo de incentivo que vise a inserir o deficiente no mercado é, realmente, louvável. Sobre esse aspecto, não há o que se comentar.

Do ponto de vista da administração tributária, temos dois comentários: em primeiro lugar, teríamos dificuldade de regulamentação e controle disso. Mas o mais importante é que, como teremos uma redução de receita de ISS, tendo em vista, necessariamente, a lei complementar 101, de responsabilidade fiscal, no artigo 14, inciso II, é necessário que haja uma compensação. Se temos perda de receita de um lado, é preciso haver compensação de outro, para eventual aprovação desse projeto. Não sei se existe estudo nesse sentido, é fundamental que haja, senão ferimos a LRF.

Basicamente, é que tenho a dizer sobre esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto o Sr. Marcos

(Segue



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 4

Fls. 72
do processo nº 351/03
Matéria: Sérgio Horta
RP 101.046
evento: 8497
data: 09-09-06

rod.:B02 fl.:1 taq.:DALVA

rev.:

evento:8497

data:09-09-06

Consulto o Sr. Marcos se há alguma outra consideração a fazer depois dessas observações do Sr. José Luiz?

O SR. MARCOS - Estamos aguardando um encaminhamento do projeto até o plenário das emendas para que possam aprimorá-lo e fazer com que ele seja sancionado pelo Sr. Prefeito.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se alguns dos presentes têm interesse em manifestar sobre esse PL? (Pausa) Não havendo nenhuma outra manifestação agradeço o Sr. Marcos e as observações do Sr. José Luiz.

Passemos ao item seguinte: projeto de lei 320/056, que confere nova redação ao parágrafo 2º do artigo 1º da lei 14.129, de 11 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcelamento Incentivo - PPI, no Município de São Paulo.

Com a palavra o Sr. Jose Luiz Patri, para que faça as observações necessárias sobre esse PL.

O SR. JOSÉ LUIZ PATA - O que eu teria a dizer com relação ao PL 320/06, basicamente é o seguinte: tendo em vista que já se inspirou o prazo para adesão ao PPI, esse PL estaria prejudicado. Chegaram as minhas mãos, um substitutivo que na verdade ele foi construído aqui pelo Legislativo, inclusive com a participação do próprio PT. Substitutivo esse que ele poderia reabrir, por um prazo de 60 dias o PPI. O Executivo não é contrário a isso, tendo em vista o sucesso do nosso PPI, como todos podem ter acompanhado pela imprensa. O PPI foi um sucesso total. Com relação a esse substitutivo que visa prorrogar - prorrogar não - seria uma reabertura de prazo, tendo em vista que já



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SCP

do processo nº 351/03
Mário Sérgio Horta
RE 101.093
evento: 8407 data: 06-09-06

rod.:B02 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento: 8407 data: 06-09-06

encerrou o prazo, por 60 dias contados da publicação dessa lei, somos totalmente favoráveis a esse projeto. Tem todo apoio do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se alguém tem alguma observação, gostaria de fazer alguma pergunta. (Pausa) Sr. José Luiz: Apenas duas dúvidas: a primeira se o senhor tem aqui os dados do que significou essa primeira etapa do PPI aprovado. O sucesso que o senhor fez referencia, é possível transformar em números?

O SR. JOSÉ LUIZ PATA - Eu poderia, Sr. Presidente. O PPI, vocês podem acompanhar, vocês tem através do novo SEU. O fechamento parcial implica no montante de adesão de 1 bilhão 846 milhões de reais. Esse é valor de adesão do PPI. Lógico, como previa para receber em até mais de 10 anos porque tinha a proposta de até 120 meses, ou mais de 120 meses, então os contribuintes que aderiram o programa importam o montante de 2 milhões de reais a receber nos próximos dez anos. Para esse ano entraram mais de 300 milhões de reais considerando a vista e quem parcelou e poucas parcelas. Temos ai um período até o final do ano para receber e em termos de quantidade de débitos, um contribuinte poderia ter várias pendências com a Prefeitura do Município de São Paulo. Foram mais de 4 milhões de débitos, 4 milhões 183 mil débitos que ingressara no PPI, que importa, então esse valor 1 bilhão 836 milhões, para receber em mais de 10 anos. Esse é o valor.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Outra observação: o projeto inicial pressupunha a inscrição via Internet, nem o o substitutivo, nem o projeto de lei do Prefeito para ampliar o prazo, nesse caso, ou anterior, previu ou apresentou outras alternativas. Vocês perceberam problemas nesse único mecanismo? Não seria importante, ou necessário,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 74

TAQUIGRAFA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Folha nº 63
 do processo nº 351/03
 Mario Sérgio Horta

 rod.:B02 fl.:3 taq.:DALVA
 Orador(es):

rev.:

evento:84971 data:06/09/08

apresentar alternativas aos Municípios sem essa possibilidade. Na verdade a Internet era o foco para permitir o maior controle, porque como é um programa que você vai ter de administrar esse pagamento por mais de 10 anos, o Executivo entendeu que você fazendo de uma forma automatizada facilita esse controle. Mas teve uma outra forma, que foi feita, que foram aquelas propostas enviadas pelo correio: IPTU, taxa do lixo, e alguma coisa de outras taxas tributárias. Essas duas formas: Internet e envio pelo correio abrangeu 100%. Temos seis casos que foram feitos por processos manuais que uma portaria. Seis casos em 4 milhões de débitos. Foi feito todo um trabalho de atendimento. É lógico que quando a gente envolve toda a população, acaba tendo um ou outro deslize ali, mas entendemos que esse método da Internet e a proposta enviada pelo correio irão facilitar essa administração e as demais, porque como eu falei, vai ser necessário administrar essa carteira de cobrança por mais de 10 anos. Tudo informatizado facilitou.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Não havendo mais nenhuma questão. Encerrada a discussão sobre esse PL. passemos ao item seguinte.

Projeto de lei 449/97 de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial do IPTU a todos os imóveis localizados em vias e logradouros públicos, onde são realizadas feiras livres e dá outras providências.

Convido o representante do nobre Vereador Aurélio Nomura, para que se identifique e faça uso da palavra, para expor o PL.

(NÃO IDENTIFICADO) - beth



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

do processo nº 351/05
Mário Sérgio Horita
RE 101.000
evento: 8497 - data: 05-09-06

rod.:B03 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento: 8497 - data: 05-09-06

(NÃO IDENTIFICADO) - Bom dia Sr. Vereador, membros do Executivo, senhoras e senhores, a presente propositura, como já é dito na ementa, visa reduzir parcialmente ou conceder parcialmente a isenção do IPTU para imóveis que nas suas vias ou logradouros ocorram feiras livres. A intenção do projeto é compensar pelos fatos que ocorrem quando desses eventos, das feiras livres, na sua limitação do direito do uso do próprio imóvel e no seu direito de ir e vir.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passo a palavra aos representantes do Executivo para comentar o projeto.

O SR. JOSÉ LUIZ - O Executivo não apóia o projeto. Entendemos que seria necessário explicar um pouco a forma de tributação do IPTU. Ele incide sobre o valor venal do imóvel e, no caso, se o imóvel está em uma rua ou em um trecho de rua que tem feira pública, a forma que determinamos o valor venal é através da Planta Genérica de Valores, aprovada na Câmara Municipal. Para confecção desta Planta Genérica de Valores é feita pesquisa com mais de cem imobiliárias.

O entendimento do Executivo é o seguinte: quando é feita esta pesquisa de preço de mercado se a feira está depreciando o imóvel já vai aparecer na pesquisa porque o valor de venda está sendo depreciado lá e, portanto, o valor venal do imóvel, para efeito do IPTU já estaria contemplando esta questão da feira livre lá. Não obstante esta questão que entendemos seja fundamental colocar existe uma grande quantidade de feiras livres no Município, conseqüentemente uma grande quantidade de imóveis que seriam beneficiados ocasionando uma perda enorme de IPTU para a Cidade. Daí, como foi colocado para a Cidade e, aí, como já foi colocado para outro projeto de lei, o presente projeto



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Pão Paulo 63
do processo nº 351/8
M. Sérgio Horta
RF 101.086
data: 05-09-06

rod.:B03 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:05-09-06

não apresenta como iremos compensar essa renúncia fiscal, por outro lado, onde teria essa receita para equilibrar.

Então, face a esses elementos o Executivo entende que o projeto de lei não atende.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Não terá amparo do Executivo.

Consulto se o assessor do Vereador tem alguma outra questão.

Pergunto se algum dos presentes tem interesse em se manifestar sobre o PL.

Não havendo nenhum outro inscrito encerrada a audiência sobre o PL 449/97, do Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao PL 681/05 do Vereador Antônio Donato, que autoriza cobrança do ISS - Imposto Sobre Serviços - através do Simples, para empresas de pequeno porte com receita bruta anual igual ou inferior a 720 mil reais. Peço que a assessora do Vereador se identifique. Tem cinco minutos para defender e expor o projeto.

A SRA. CARINA - Sou assessora do Vereador Antônio Donato. O projeto, como foi lido na ementa, autoriza a cobrança do Imposto Sobre Serviços através do Simples para empresas de pequeno porte com receita anual igual ou inferior a 720 mil reais. A lei que instituiu o Simples autoriza a cobrança do ISS para as empresas de pequeno porte e para as micro-empresas. Em convênio celebrado entre a municipalidade e a Secretaria da Receita Federal em 1998, estabeleceu que apenas as micro-empresas poderiam recolher o ISS ou o Simples. Então, esse projeto de lei vem para autorizar que as empresas de pequeno porte entrem nesse convênio celebrado com a municipalidade.



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Form nº 26
do processo nº 351/13
F. Sérgio Hora
SGP 101.086
data 06-09-06

rod.:B03 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passo a palavra aos representantes do Executivo para comentar o PL.

O SR. JOSÉ LUIZ - Aqui temos dois problemas. Um dos problemas é de suma importância para que analisemos com o devido cuidado. Primeiro, fazendo uma análise tenderíamos a ter perda real de arrecadação por conta desse convênio. Hoje praticamos, em média alíquotas em torno de 4.7%, digamos, praticamente, 5%. Com esse convênio teremos uma perda de alíquota que cairia de 5% para 1%. Daí teríamos uma perda de arrecadação em torno de 300 milhões o que já seria algo inaceitável. Mais do que isso - e gostaria de aproveitar a nossa presença na Câmara para dizer o seguinte - esse tipo de iniciativa faz com que cada vez mais tenhamos perda de autonomia. Estamos percebendo que há um movimento nacional em que parece que a Federação está se resumindo à União. Temos de cada vez mais lutar para que a Federação neste País tenha força. A Federação, na verdade o sistema federativo é uma cláusula pétrea que deve ser respeitada. Como Prefeitura do Município de São Paulo, como Câmara Municipal temos que cada vez mais lutar pela Federação e pela autonomia do Município. Temos dois tributos que são absolutamente fundamentais para o Município de São Paulo que são o IPTU e o ISS. Temos de lutar para que esses tributos sejam geridos e administrados por nós. A partir do momento em que assinamos esse convênio com a receita federal...(Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 78

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 67

do processo nº 351/03

Pelo Sr. Sérgio Horta

evento 84971.08

data 08/09/06

rod.:B04 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

... a partir do momento em que assinamos esse convênio com a Receita Federal, mais uma vez um ataque direto à autonomia municipal, e não podemos, de forma nenhuma, aceitar que isso vingue.

Então, não somos, realmente, favoráveis a esse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Antes de passar a palavra à assessora do Vereador, quero anunciar a presença do Presidente desta Comissão, Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Pergunto se a assessora quer fazer algum comentário.

-Comentário fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se alguém do plenário tem algum comentário sobre o PL. (Pausa)

Não havendo mais nenhum comentário, encerrada a audiência pública sobre o PL do nobre Vereador Donato.

Próximo projeto de Lei, também do Vereador Donato. PL 682/05. Institui a possibilidade de parcelamento do recolhimento do imposto sobre serviços, ISS, para prestadores de serviço.

Passo a palavra à assessora do Vereador.

(NÃO IDENTIFICADO) - Esse projeto de lei tem por finalidade facilitar o recolhimento do ISS dos prestadores de serviço que, nos termos da lei, estejam obrigados a fazer o pagamento do tributo incidente na prestação dos serviços executados.

Ele possibilita que os prestadores de serviço façam esse parcelamento em até três parcelas mensais e sucessivas, com vencimento em todo dia 10 de cada mês.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passo aos comentários do Sr. José Luiz.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 79

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 68

Processo nº 357/03

Sérgio Horta

rod.:B04 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8497.000 data:06-09-06

O SR. JOSÉ LUIZ - Novamente, dois comentários.

Em primeiro lugar, isso tenderia a dificultar o nosso gerenciamento, mas me parece que o problema maior não é esse. A partir do momento em que você divide, em três parcelas, o valor do ISS que hoje é recolhido, de uma única vez, no dia 10 do mês seguinte ao do fato gerador, resolveríamos a situação do contribuinte só nos três primeiros meses. Ao se dividir em três vezes, acumulando três meses, se você verificar, é como se o contribuinte estivesse pagando a totalidade do imposto.

Então, não me parece que seja um mecanismo que facilitará a vida do contribuinte. Só facilitaria em um primeiro momento, nos dois primeiros meses. A partir do terceiro mês, o contribuinte, praticamente, continuaria pagando ISS na integralidade.

Isso dificultaria, um pouco, nosso gerenciamento.

Não vemos muita praticidade nesse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Muito obrigado. Algum comentário? Pergunto se alguém da platéia tem interesse em comentar o projeto. (Pausa) Como não há, encerrada a discussão do PL 682/06.

Agradeço à assessoria do Vereador.

PL 172/03, altera parcialmente a redação do Caput do artigo 25 da lei 13.476, de 30 de dezembro de 2002, legislação do imposto sobre serviço de qualquer natureza, ISS, de autoria do Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra, por 5 minutos, a assessoria do nobre Vereador Paulo Frange.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 80

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Folha nº 69
 do processo nº 381/03
 Trânsito Sérgio Horta

 rod.:B04 fl.:3 taq.:CARLA
 Orador(es):

rev.:

evento:84971.00 data:06/09/08

A SRA. ROSIMARI - Sou assessora do Vereador Paulo Frange.

Neste projeto, no artigo 25, só estamos incluindo os funcionários de instituições conveniadas com o município.

Qual a finalidade? A LDB, lei de diretrizes e bases da educação, hoje exige que os funcionários que trabalham nos Centros de Educação Infantil tenham formação. A educação está passando por um sério processo, está se desenvolvendo, e pagam esse desenvolvimento com a Cooperapic(?) e com a fundação.

Então, o projeto poderia, primeiro, estar voltado para atender a esse público.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Muito obrigado.

Tem a palavra o José Luiz.

O SR. JOSÉ LUIZ - A única coisa possível de ser dita com relação a isso, e percebemos que só houve inserção dessa questão, é dizer que o foco original desse artigo, originado na época do Dr. João Sayad e nosso chefe de gabinete, hoje Ministro Fernando Haddad - isso foi construído e idealizado por ele - era o funcionário público municipal, ou seja, era você fomentar, desenvolver o aprendizado do funcionário público municipal.

Nossa única preocupação é que você começaria a abrir isso para outras pessoas que não funcionários públicos municipais. Aí se fugiria um pouquinho do foco original desse projeto.

Fora isso, nada mais a acrescentar.

A SRA. ROSIMARI - Temos de considerar que hoje temos as CEIs, que são conveniadas, só que têm de se atender a LDB, lei de diretrizes e bases. Pela per capita hoje paga, elas não têm condições de dar essa



Câmara Municipal de São Paulo 70

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP4

do processo nº 351/03

Mário Sérgio Horta

RF 101.000

rod.:B04 fl.:4 taq.:CARLA

rev.:

evento:8497

data:08-09-08

Orador(es):

formação exigida pela LDB. O município, a educação hoje já está vendo um meio para pagar isso, por meio da Cooperapic e da fundação, mas gostaríamos, em vez de a Secretaria pagar isso, que fosse feita através desse mecanismo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se alguém tem interesse em comentar ou perguntar sobre o projeto.

Não havendo nenhuma questão, encerrada a audiência pública do PL 172/03, do Vereador Paulo Frange.

PL 226/03, permite ao Executivo (Segue Marcelo)

SEM PREJUIZO DA LEGISLAÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 82

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

 Folha nº 71
 do processo nº 351/03
 Mário Sérgio Horta

 rod.:B05 fl.:1 taq.: MARCELO
 Orador(es):

rev.:

evento: 1384971.00 data: 06/09/06

PL 226/2003, permite ao Executivo efetuar alteração da redação do artigo 87, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências. De autoria do Vereador Wadih Mutran.

Tem a palavra o Assessor do Vereador, por cinco minutos.

O SR. TOMAZINI - Bom dia a todos. Sou Assessor do Vereador Wadih Mutran. Este projeto de lei de autoria do Vereador Wadih Mutran, projeto autorizativo, prevê a ampliação da isenção da taxa de resíduos sólidos para aposentados e pensionistas por invalidez e para aqueles que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o beneficiário de renda mensal vitalícia pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Então o projeto quer, na verdade, ampliar o benefício dessa taxa de lixo para essa categoria. O objetivo dele somente é esse.

O SR. ARNALDO - A gente gostaria de ressaltar que a TRSD, a taxa do lixo, foi extinta a partir de 2006. Existiam regras que condicionavam isenção ao aposentado quando foi instituído esse tributo. Nós entendemos que ele prevê, na verdade, uma remissão porque ele está retroagindo à data de 1º de abril de 2003, então não seria uma isenção, seria uma remissão porque os créditos já estão constituídos e também abriria mão de receita sem falar da compensação. Então a gente entende que tem vício por ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se tem alguma outra manifestação? (Pausa) Se os presentes têm interesse em se manifestar sobre o PL? (Pausa) Não havendo nenhuma outra inscrição dou



TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 72

Processo nº 351/03

Assessoria

Assessoria

rod.:B05 fl.:2 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 8497.00 data: 06.09.06

Orador(es):

por encerrado o debate sobre o PL 226/2003, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

Próximo projeto é o PL 351/2003, altera redação do inciso I, do artigo 4º, da Lei 13.479, de 30 de dezembro de 2002. Autoria do Vereador Goulart.

Peço que a Assessoria se identifique. Tem cinco minutos para expor o projeto.

A SRA. ISABEL - Sou Assessora do Vereador Goulart. Este projeto é bem simples, é sobre a contribuição do custeio de serviço de iluminação pública. Vem sanar um equívoco da lei original, que é a 13.479, de 30 de dezembro de 2002.

As pessoas que residem hoje em área rural estão pagando a mesma taxa de quem presta serviços rurais e não a taxa residencial, que é de 3,50, que é cobrada só para as residências urbanas. Então este projeto vem a sanar este equívoco para que as pessoas passem a pagar não os 11,00 reais, que é para quem presta serviço, a taxa residencial mesmo, que é de 3,50 reais.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Tem a palavra o Sr. José Luís.

O SR. JOSÉ LUÍS - O único comentário que a gente teria a fazer neste caso e eu teria que fazer uma pesquisa e confesso que a gente não conseguiu verificar, então fica o nosso compromisso, porque hoje o que acontece? Hoje esses moradores das áreas rurais eles pagam 11,00 reais porque é entendido que eles são equiparados ao comércio, que hoje paga 11,00 reais. Eu não saberia dizer se isso, na verdade, é uma determinação ou não da Aneel. É isso que nós temos que verificar. Se



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 84

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

de processo nº 351/3

Mário Sérgio Horta

RE 101.096

evento: 8497 data: 06/09/06

rod.:B05 fl.:3 taq.: MARCELO

rev.:

Orador(es):

isso não for verdade, ou seja, se isso não for uma determinação da Aneel a gente não vê o menor problema, como disse você, de corrigir este equívoco, mas teríamos que fazer uma pesquisa para verificar se realmente houve um equívoco do texto, ou, se na verdade, isso foi por conta de uma disposição da Aneel.

Então ficamos aqui com o compromisso de verificar e depois falar alguma coisa para você nesse sentido.

(NÃO IDENTIFICADO) - Eu só gostaria de complementar dizendo que vamos fazer essa pesquisa, mas entendemos que o custo maior da taxa de iluminação da taxa de iluminação para o rural é em função também da necessidade de custo de implantação, porque você vai ter que levar o posteamento, os postes e os fios para atender poucos contribuintes porque em tese os consumidores rurais têm maior área e estariam mais distantes. Então você teria um ganho na zona urbana, você atenderia com o mesmo poste um quarteirão, aqui você atende centenas de contribuintes, na zona rural você atenderia menos, então é uma contrapartida em função dessa iluminação, mas a gente vai fazer essa pesquisa da Aneel.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Obrigado. Pergunto se a Assessoria tem alguma outra questão?

A SRA. ISABEL - É em referência a esta última colocação. Eu acho que a gente deveria estar levando em conta a isonomia, que todas as pessoas que residem têm que estar pagando o mesmo valor. Existem na área rural as pessoas que prestam as atividades rurais. Então não teria motivo para estar fazendo essa diferença de valores a todas as pessoas que residem no local.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 85

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 74

Processo nº 351/03

SGR 410 Sérgio Horta

evento: 18497005 data: 06.09.08

rod.: B05 fl.: 4 taq.: MARCELO

rev.:

Orador(es):

O SR. JOSÉ LUÍS - Eu só gostaria de complementar dizendo que a isonomia trata os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. Então a gente entende que não estaria ferindo o princípio da isonomia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Pergunto se mais alguém tem interesse em se manifestar sobre o PL? (Pausa) Não havendo nenhuma inscrição declaro encerrada a audiência pública do PL 351/2003, de autoria do Vereador Goulart.

Último PL desta audiência pública, PL 53/2003, dispõe sobre incentivo fiscal a doações de gêneros alimentícios para uso no preparo de alimentos para pessoas carentes. Autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Tem a palavra o Assessor do Vereador. Tem cinco minutos para defender e informar sobre o PL.

O SR. MAURO MELO - Sou Assessor Jurídico do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. O projeto é bem simples, visa suprir uma necessidade das entidades filantrópicas do município onde se busca dar incentivo fiscal para que empresas forneçam gêneros alimentícios para preparo de refeições proporcionadas por essas entidades aos seus assistidos. O projeto é bem simples e a idéia é envolver a iniciativa privada nas necessidades sociais da nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passo a palavra aos representantes. Tem a palavra o Sr. José Luís.

O SR. JOSÉ LUÍS - Evidentemente que...



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 86

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

do processo nº 351/03
Mário Sérgio Horta
RE 101.822rod.:B06 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8497 data:06-09-08

...entidades sociais de nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passo a palavra aos representantes. José Luiz.

O SR. JOSÉ LUIZ - Evidentemente que com relação a esse tipo de incentivo jamais poderíamos nos opor. Até como cidadãos. Mas a nossa análise aqui tem de ser tributária. Essa é a nossa função aqui. Do ponto de vista tributário sempre gostaríamos de deixar claro que todo e qualquer projeto que vise a redução de tributo é necessário que sempre seja apresentada a compensação para que possamos dizer: tudo bem, aqui abriremos mão. Tem de haver uma compensação para que tenhamos nosso orçamento equilibrado. É a Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 14, Inciso II. Sempre batemos nessa tecla que é importante. É uma renúncia de receita. É claro que nessa iniciativa não nos opomos. Até como cidadão nós louvamos.

O que também poderíamos comentar, acho que é uma coisa de absoluta importância, fugindo do aspecto tributário que é o que realmente nos compete dizer, mas a questão de doação de alimentos deveria haver alguma previsão com relação à qualidade dos alimentos. Às vezes se acaba fornecendo alimento de péssima qualidade visando só a redução do tributo. Acaba trazendo problema para as crianças ou para as pessoas carentes que irão se beneficiar desses alimentos. Só fica esse comentário, extra-tributário. Temos de tomar cuidado co misso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - A assessoria.

O SR. JOSÉ LUIZ - Só gostaria de acrescentar que normalmente o que temos feito, até porque algo que ocorre normalmente após a aprovação de uma lei nesta Casa é que na hora da regulamentação sempre



rod.:B06 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

tem uma troca de informações com o Vereador-propositor da lei. Essas questões de como seria o fornecimento, a questão do tipo de produto, isso tem sido deixado para a regulamentação da lei a cabo do Executivo e uma maneira de ver, conversando com as empresas, a melhor maneira de fazer isso. Por isso que não está contemplado na proposta neste momento. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se entre os presentes tem alguém com interesse em se manifestar sobre o PL. Não havendo ninguém declaro encerrada a audiência pública do PL 53/03 do Vereador Carlos Alberto Bezerra.

Não havendo mais nenhum projeto em pauta para esta audiência pública agradeço a presença do Sr. Arnaldo Augusto Pereira, Sr. Mário Apolaro Jr. e do Sr. José Luiz que participaram desta audiência pública, assim como do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Nada mais havendo a tratar declaro encerrada a audiência pública. Boa tarde a todos os presentes.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Linsile

deferido na reunião ordinária de: 25/10/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 77
Em 05/11/06

Washington O. Viana
Membro Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1541/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 351/2003

Folha nº autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 351/03
Washington O. Viana
log. 100.812
S. 89

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa alterar a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002.

Segundo a justificativa, a propositura tem por objetivo corrigir lapso na edição original que estaria prejudicando os consumidores residenciais quando localizados em área rural, vez que, para os efeitos do art. 4º da mencionada lei, esses contribuintes estão recebendo a cobrança da COSIP classificados como consumidores não residenciais e, portanto, cobrados em R\$ 11,00 (onze reais), e não R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), como os consumidores residenciais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

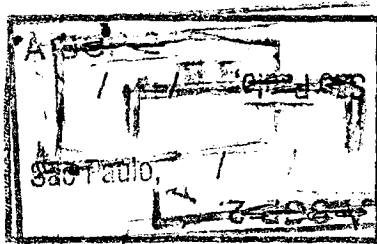
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01-11-06

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2348/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08/ 11 / 2006
pagina 85 coluna 4ª
Conferido: *Maria Tuz*



A SGP-2J
São Paulo, 10/11/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 78
Em 05/01/2009
Ass: *M. J. de Oliveira*
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 78

do processo n.º 01 - 0351 de 2003

05/01/2009

(a)

Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
e folha de informação
ob n.º 79 23/01/09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79
do processo 01-351 de 2003 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 79 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

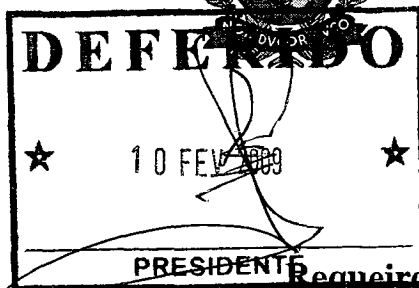
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 80a82 e folha de informação
sob nº 83 18 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11080

Folha nº 80 fls. 95
Proc. 01.351.1.2007
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RE 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00059/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requerido à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)

11 FEV 2009

RECEBIDO - SGP 222
06 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Materia PL 361/2003. DANILLO MIRANDA DOS SANTOS

Folha nº 81
 Proc. 01.351.18023
 Luiz Carlos Thomas Cordeiro
 Técnico Administrativo
 RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
 01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
 01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
 01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
 01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
 01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
 01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
 01-0072/2001 Proíbe a utilização de alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
 01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
 01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
 01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
 01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro
- 01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
 01-0478/1999 Cobrança em estacionamento particulares
 01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
 01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proíbi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *83*
do processo nº *01.351* de 200*3*, *18* FEV 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarmamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16/02/2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – *59*/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

18 FEV 2009
SGP.33 em,.....de..... de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

09/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	13/03/09	AS	14:00 hs
POR	Reimundo		
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

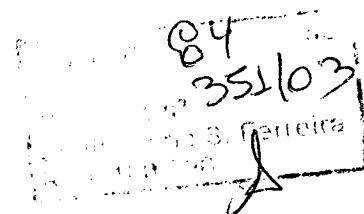
Sr(a). <i>Sosquin</i>
Efetuar pesquisa.
SP. 13/03/2009.

PL 351/2003 DE SÃO PAULO
92 09:04:10
S. S. Ferraz
Assistente Parlamentar

Reimundo Batista
Reimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

NPL-1

Pesquisa efetuada
SP 14/05/09
QLO
Técnico Administrativo
RF 11.136

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PR Nº 0351/03**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

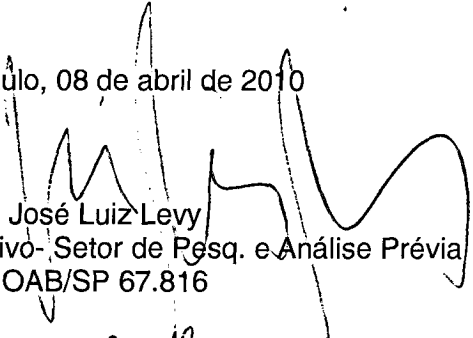
- Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, que institui no Município de São Paulo a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República
- Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo, e dá outras providências. Em seu art. 37 altera a redação do art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002.
- PL nº 111/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que revoga a Lei nº 13.479/2002, que institui no Município de São Paulo a contribuição para o custeio da iluminação pública.

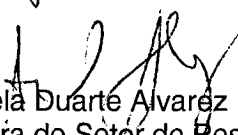
Cópia das Leis e do projeto acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP.21

Para prosseguimento.

São Paulo, 08 de abril de 2010


José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

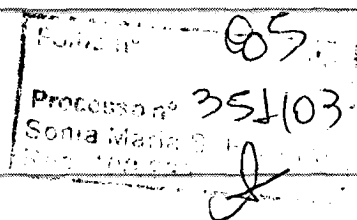

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13479

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.479 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui no Município de São Paulo a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República.

Projeto: Projeto de Lei Nº 627/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Cândido da Silva

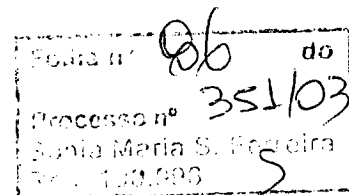
Regulamentação: Decreto nº 43.143/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga o art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 47.072/2006 - Dispõe, nos casos que especifica, sobre a isenção da Contribuição, criada por esta Lei.

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 627/01, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui no Município de São Paulo a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º - O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

I - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;

II - R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais.

Parágrafo único - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 7º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14256

Total de referências : 1

07
351103
S

1/1

Título: LEI Nº 14.256 29/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 552/2006 ([ver documento](#))

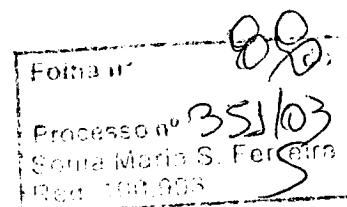
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta os arts. 28, 29, 32, 33 e 37 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 50.513/2009 - Regulamenta os arts. 1º a 15 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Promulgação de vetos parciais mantidos. DOC 14/07/2007.

Alterações: Lei 15.044/2009 - Altera o "caput" do art. 24 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

89
351/03
S

Art. 35. O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo art. 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 37. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 38. Os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.

§ 1º. O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

910
355/03
S

Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 50. Ficam revogados: a alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 51. Esta lei produzirá efeitos:

I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu art. 31, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do art. 9º e ao inciso II do art. 13, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu art. 32, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 52. Observado o disposto no seu art. 51, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2006.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

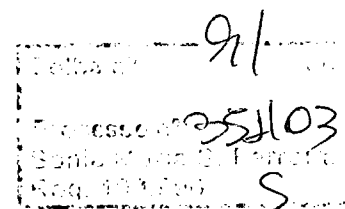
LEI Nº 14.256 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

(PROJETO DE LEI Nº 552/06)

(EXECUTIVO)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: ...



Art. 19. ...

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no "caput" e exigências do art. 219 inciso IV da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:

I – localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II – possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no art. 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

III – preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV – assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo:

I – multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II – aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

a) suspensão de incentivos fiscais;

b) proibição de uso não-residencial – NR;

c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano." (NR) ...

Art. 31. ...

"Art. 14. ...

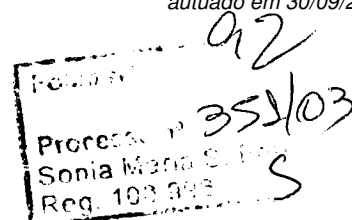
§ 10. (VETADO)" ...

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira.



PROJETO DE LEI 01-0111/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Revoga a Lei n.º 13.479/2002, que institui no município de São Paulo a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

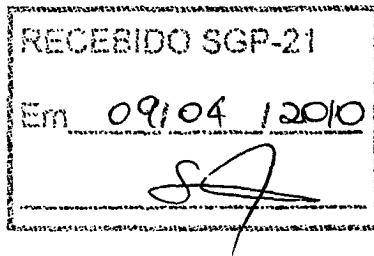
A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Fica revogada a Lei 13.479/2002, que institui no Município de São Paulo a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".



Lizia Oshito
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21